



Organização das Nações Unidas
para a Alimentação
e a Agricultura

Relatório jurídico sobre a abordagem ecossistémica às pescas na Guiné-Bissau

Uma análise da abordagem ecossistémica às pescas em políticas e
legislação nacionais seleccionadas da Guiné-Bissau

Relatório n.º 52 do Programa EAF-Nansen da FAO
EAF-N/PR/52 (Pt)

A decorative graphic at the bottom of the page consists of several thick, wavy blue lines that resemble ocean waves. Interspersed among these waves are several small, solid blue circles, which together suggest the silhouettes of fish swimming in the water.

RELATÓRIO DO PROGRAMA

O PROGRAMA EAF-NANSEN

O Programa EAF-Nansen intitulado «Apoio à aplicação de uma abordagem ecossistémica de gestão das pescas tendo em consideração os impactos climáticos e de poluição» apoia países parceiros e organizações regionais na África e na Baía de Bengala, na melhoria da sua capacidade de gestão sustentável das pescas e outros usos dos recursos marinhos e costeiros, através da implementação da Abordagem Ecossistémica às Pescas (AEP), tendo em conta os impactos climáticos e da poluição.

O Programa é executado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em estreita colaboração com o Instituto de Investigação Marinha (IIM) de Bergen na Noruega, e financiado pela Agência norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento (Norad). Este Programa constitui a fase atual do Programa Nansen, que teve início em 1975.

O Programa tem por objetivo melhorar a segurança alimentar e nutricional das populações dos países parceiros através da pesca sustentável. O programa assenta em três pilares – a Ciência, a Gestão das Pescas e o Desenvolvimento de capacidades – e apoia os países parceiros na gestão das pescas de acordo com os princípios da AEP, através de pareceres de gestão relevantes, oportunos e baseados em evidências, bem como da melhoria das suas capacidades humanas e organizacionais de gestão sustentável das pescas. De acordo com os princípios da AEP, o Programa adota um âmbito alargado, tendo em consideração o grande número de impactos que as atividades humanas, e até mesmo os processos naturais, têm sobre os recursos e os ecossistemas marinhos, nomeadamente a pesca, a poluição, a variabilidade climática e as alterações climáticas.

Um novo navio de investigação ultramoderno, o *Dr Fridtjof Nansen*, faz parte integrante do Programa. O trabalho científico do Programa é orientado por um plano científico completo que abrange um grande leque de domínios de investigação e que visa produzir conhecimento destinado a fundamentar as decisões políticas e de gestão.

O Programa trabalha em parceria com os países, organizações regionais, outras agências das Nações Unidas, bem com outros projetos e instituições parceiras.

Relatório jurídico sobre a abordagem ecossistémica às pescas na Guiné-Bissau

**Uma análise da abordagem ecossistémica às pescas em políticas e
legislação nacionais selecionadas da Guiné-Bissau**

Por Julia N. Nakamura e Teresa Amador

Relatório n.º 52 do Programa EAF-Nansen da FAO
EAF-N/PR/52 (Pt)

Relatório do programa

Citação obrigatória:

Nakamura, J.N. e Amador, T. 2022. *Relatório jurídico sobre a abordagem ecossistémica às pescas na Guiné-Bissau – Uma análise da abordagem ecossistémica às pescas em políticas e legislação nacionais selecionados da Guiné-Bissau*. Relatório n.º 52 do Programa EAF-Nansen da FAO. Roma, FAO. <https://doi.org/10.4060/cc2100pt>

As designações utilizadas e a apresentação do material neste produto de informação não implicam a expressão de qualquer opinião por parte da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) sobre o status legal, ou de desenvolvimento de qualquer país, território, cidade, área, ou sobre as suas autoridades competentes, ou relativas à delimitação das suas fronteiras ou limites. A menção de empresas específicas ou produtos de fabricantes que tenham sido ou não patenteados, não implica que estas tenham o endosso, ou recomendação da FAO, em detrimento de outras de natureza similar que não tenham sido mencionadas.

As opiniões expressas neste produto de informação são de responsabilidade dos seu(s) autor(es) e não são necessariamente as opiniões ou políticas da FAO.

ISBN 978-92-5-136994-4

© FAO, 2022



Alguns direitos reservados. Este trabalho é oferecido sob a licença Creative Commons Atribuição- NãoComercial-Compartilhual 3.0 IGO licence (CC BY-NC-SA 3.0 IGO; <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/igo/legalcode>).

De acordo com os termos desta licença, o presente trabalho poderá ser copiado, redistribuído e adaptado para fins não comerciais, desde que o trabalho seja devidamente citado. Em qualquer utilização do trabalho, não deverá haver qualquer sugestão de que a FAO endosse qualquer organização, produto ou serviço específico. Não é permitida a utilização do logótipo da FAO. Se o trabalho for adaptado, o mesmo deverá estar sob a mesma licença, ou outra equivalente da Creative Commons. Se o trabalho for traduzido, a tradução deverá incluir, juntamente com a citação obrigatória, o seguinte aviso: «Esta tradução não foi realizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). A FAO não é responsável pelo conteúdo ou exatidão da presente tradução. A versão original, em inglês, será a edição oficial.»

Os litígios decorrentes da licença e não resolvidos amigavelmente serão solucionados por mediação e arbitragem, de acordo com o artigo 8.º da licença, salvo disposições em contrário expressas neste documento. As regras de mediação aplicáveis serão as da Organização Mundial da Propriedade Intelectual <http://www.wipo.int/amc/en/mediation/rules> e qualquer arbitragem deverá estar em conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

Materiais de terceiros. Os utilizadores que reutilizem os materiais deste trabalho que tenham sido atribuídos a terceiros, tais como tabelas, ilustrações ou imagens, serão responsáveis por determinar se uma autorização para tal reutilização é necessária e por obter a autorização por parte do detentor dos direitos de autor. As possíveis demandas resultantes da violação de qualquer parte do trabalho que pertença a terceiros serão da responsabilidade exclusiva do utilizador.

Vendas, direitos e licenciamento. Os produtos de informação da FAO estão disponíveis no site da FAO (www.fao.org/publications) e podem ser adquiridos em: publications-sales@fao.org. Os pedidos para utilização comercial devem ser encaminhados para: www.fao.org/contact-us/licence-request. Envie consultas sobre direitos e licenciamento para: copyright@fao.org.

Resumo

Legislar de acordo com a abordagem ecossistémica às pescas (AEP) é uma tarefa complexa devido à natureza holística da AEP, que envolve múltiplos fatores subjacentes aos aspetos sociais, económicos, ambientais e institucionais da sustentabilidade das pescas. Estes fatores incluem a integração de ecossistemas, os riscos, a colaboração intersetorial, a investigação, os processos participativos, a monitorização, controlo, vigilância e execução, entre outros. Com o objetivo de analisar a forma como a AEP está a ser implementada através dos quadros políticos e jurídicos nacionais, a FAO elaborou [Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas através de quadros políticos e jurídicos.](#)

O presente relatório jurídico sobre a AEP utilizou a ferramenta de diagnóstico para analisar o alinhamento de instrumentos políticos e jurídicos selecionados da Guiné-Bissau com a AEP. Esta análise examinou em que medida 82 requisitos legais da AEP, considerados como sendo os requisitos mínimos a incluir na atividade legislativa em prol da AEP, se encontram refletidos nas políticas e legislação da Guiné-Bissau relevantes para o setor das pescas do país e para outros setores pertinentes (como o ambiente, a fauna selvagem, os ecossistemas e os assuntos marítimos). Com base neste diagnóstico preliminar, foram identificadas lacunas nos instrumentos analisados e formuladas recomendações com vista a melhorar a implementação da AEP.

O presente relatório foi elaborado seguindo uma abordagem participativa, que contou com o envolvimento das autoridades nacionais competentes da Guiné-Bissau. Elaborado em julho de 2021, o relatório foi apresentado às autoridades nacionais da Guiné-Bissau em outubro do mesmo ano. O Ministério das Pescas, através do Secretário Geral e Gabinete Jurídico, aprovou este relatório jurídico sobre a AEP de Guiné-Bissau em julho de 2022.

Índice

| | |
|--|-------------|
| Agradecimentos..... | vii |
| Abreviaturas e acrónimos | viii |
| 1. Introdução: Legislar de acordo com a abordagem ecossistémica às pescas | 1 |
| 1.1 Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação da abordagem ecossistémica às pescas através de quadros políticos e jurídicos nacionais..... | 1 |
| 1.2 Instrumentos internacionais juridicamente vinculativos e não vinculativos relevantes para a abordagem ecossistémica às pescas | 1 |
| 2. Relatório jurídico sobre a abordagem ecossistémica às pescas: análise do quadro político e jurídico de um país | 4 |
| 2.1 Metodologia e âmbito | 4 |
| 2.1.1 Seleção e recolha de instrumentos políticos e jurídicos nacionais da Guiné-Bissau..... | 4 |
| 2.1.2 Análise documental faseada dos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados..... | 5 |
| 2.1.3 Preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecossistémica às Pescas da Guiné-Bissau..... | 6 |
| 2.1.4 Observações suplementares | 7 |
| 2.1.5 Questionário Jurídico da AEP aplicado à Guiné-Bissau..... | 7 |
| 2.2 Visão geral e principais conclusões | 7 |
| 2.2.1 Política das pescas..... | 7 |
| 2.2.2 Legislação primária sobre as pescas | 10 |
| 2.2.3 Legislação secundária sobre as pescas | 12 |
| 2.2.4 Legislação primária de outros setores | 14 |
| 2.2.5 Legislação secundária de outros setores | 15 |
| 2.2.6 Informações suplementares relevantes do Ponto Focal Nacional da AEP | 17 |
| 3. Conclusão | 20 |
| 3.1 Principais lacunas identificadas nos instrumentos políticos e jurídicos analisados | 20 |
| 3.2 Nível de alinhamento dos instrumentos políticos e jurídicos analisados com a abordagem ecossistémica às pescas | 21 |
| 3.3 Considerações finais e proposta de via a seguir | 21 |
| 4. Referências | 23 |
| Apêndice A. Lista de instrumentos políticos e jurídicos nacionais analisados no âmbito do relatório..... | 24 |
| Apêndice B. Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecossistémica às Pescas aplicada em relação aos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados | 26 |

Tabelas

| | | |
|------------------|--|----|
| Tabela 1. | Situação de Guiné-Bissau relativamente aos instrumentos juridicamente vinculativos selecionados, relevantes para a AEP | 2 |
| Tabela 2. | Resumo da análise faseada | 5 |
| Tabela 3. | Significado dos símbolos utilizados no preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecosistémica às Pescas | 6 |
| Tabela 4. | Critérios para determinar o nível de alinhamento dos instrumentos analisados com a AEP | 21 |

Agradecimentos

O presente Relatório Jurídico sobre a AEP é um produto do Serviço de Direito para o Desenvolvimento da FAO (LEGN), em colaboração com a Equipa de Avaliação e Gestão (NFIFM) da Divisão das Pescas e Aquicultura da FAO e o Programa EAF-Nansen. O financiamento para os projetos «Reforço da base de conhecimentos e implementação de uma abordagem ecossistémica à gestão das pescas marinhas nos países em desenvolvimento (EAF-Nansen GCP/INT/003/NOR)» e «Apoiar a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas tendo em consideração os impactos das alterações climáticas e da poluição (EAF-Nansen GCP/GLO/690/NOR) foi concedido pela Agência Norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento (NORAD). A FAO expressa o seu agradecimento à Norad por este auxílio.

O projeto inicial do presente Relatório Jurídico sobre a AEP foi elaborado por Julia Nakamura, sob a supervisão e contribuição técnica de Pio Manoa, tendo sido objeto de uma revisão exaustiva por Teresa Amador. Foram ainda introduzidas melhorias através dos contributos e comentários dos participantes de uma ação de formação interna simulada da FAO, realizada via Internet em abril de 2020, no âmbito da qual a metodologia e o âmbito foram clarificados. Cabe-nos também agradecer a Blaise Kuemlangan, Buba Bojang e Minmin Lei do LEGN, Merete Tandstad do NFIFM, às pessoas que participaram na formação simulada e aos restantes colegas da FAO que apoiaram a elaboração deste Relatório Jurídico sobre a AEP. Este Relatório Jurídico sobre a AEP foi traduzido de inglês para português por Teresa Bettencourt.

Este Relatório Jurídico da AEP beneficiou também dos importantes contributos do Diretor do Gabinete Jurídico do Ministério das Pescas da Guiné-Bissau, que facultou informações adicionais de grande relevância. Expressamos também o nosso agradecimento aos delegados da Guiné-Bissau pela participação no *Quinto workshop regional virtual sobre a Utilização da Ferramenta de Diagnóstico para a Implementação da AEP a partir de quadros políticos e jurídicos* (26–29 de abril de 2021) e pela prestação de informações complementares de relevância para a presente análise.

Abreviaturas e acrónimos

| | |
|--------|--|
| AEP | abordagem ecossistémica às pescas |
| AMP | área marinha protegida |
| EIA | estudo de impacto ambiental |
| FAO | Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura |
| IMO | International Maritime Organization [Organização Marítima Internacional] |
| INN | (pesca) ilegal, não declarada e não regulamentada |
| MCSE | monitoring, control, surveillance and enforcement [monitorização, controlo, fiscalização e execução] |
| O/MRGP | Organização e/ou Mecanismo Regional de Gestão das Pescas |
| ONG | Organização não governamental |
| PGP | plano de gestão das pescas |
| TAC | total admissível de capturas |
| VMS | vessel monitoring system [sistema de monitorização das embarcações] |

1. Introdução: Legislar de acordo com a abordagem ecossistémica às pescas

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) promoveu a implementação da abordagem ecossistémica às pescas (AEP) através de várias atividades realizadas ao longo das últimas décadas (FAO, 2019), muitas das quais no âmbito do Programa EAF-Nansen (FAO, s.d.). Um dos inúmeros meios ou processos através dos quais é possível implementar a AEP consiste na revisão das políticas e/ou legislação nacionais, o que proporciona ao país a oportunidade de reavaliar os respetivos quadros políticos e jurídicos, identificar as lacunas e/ou necessidades de melhoria e apresentar recomendações para a promulgação de novos instrumentos políticos e/ou jurídicos para a AEP e/ou alterar os existentes de modo que estejam devidamente alinhados com a AEP.

A iniciativa da FAO destinada a promover a atividade legislativa em prol da AEP foi realizada através de estudos, bem como do desenvolvimento de materiais e ferramentas de orientação (Skonhofs, 2011; FAO, s.d.-b; FAO, 2016; FAO, 2021a; FAO, 2021b; FAO, 2021c; FAO, 2021d; FAO, 2021e).

1.1 Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação da abordagem ecossistémica às pescas através de quadros políticos e jurídicos nacionais

O produto mais recente que a FAO desenvolveu para a implementação da AEP através de quadros políticos e jurídicos nacionais intitula-se [Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas através de quadros políticos e jurídicos nacionais](#) (a seguir designada «Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP») e foi publicado em 2021 (FAO, 2021a; FAO, 2021b; FAO, 2021c). Esta ferramenta, que constitui a base para a elaboração do presente relatório, fornece informações importantes sobre a AEP e deve ser lida em conjunto com o relatório. Estas informações relevantes incluem uma lista não exaustiva de instrumentos jurídicos internacionais que apoiam a AEP (Apêndice A da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP), bem como uma lista não exaustiva de exemplos de instrumentos políticos e jurídicos nacionais relevantes para a AEP (Apêndice B da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP).

O Apêndice C da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP apresenta a Matriz de Verificação Jurídica para Avaliação e Implementação da AEP nos Quadros Políticos e Jurídicos (a seguir designada «Matriz de Verificação Jurídica da AEP»), com base na qual é possível analisar o nível de alinhamento dos quadros políticos e/ou jurídicos de um país com a AEP e as 17 Componentes da AEP (FAO, 2016).

1.2 Instrumentos internacionais juridicamente vinculativos e não vinculativos relevantes para a abordagem ecossistémica às pescas

Existem vários instrumentos internacionais juridicamente vinculativos e não vinculativos que estabelecem a AEP. O Apêndice A da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP destaca,

numa lista não exaustiva, disposições selecionadas de instrumentos ou decisões internacionais relevantes para a AEP. Exemplos de outros instrumentos juridicamente vinculativos que promovem AEP são as medidas de conservação e gestão aplicáveis das organizações/mecanismos regionais de gestão das pescas (O/MRGP), que também devem ser tidas em conta relativamente a cada país na análise dos seus compromissos no âmbito da AEP.

Além disso, importa referir que as disposições dos instrumentos internacionais juridicamente não vinculativos que refletem princípios do direito internacional também são juridicamente vinculativas devendo, por conseguinte, ser tidas em consideração na análise dos quadros políticos e jurídicos nacionais.

Os Estados que são partes em convenções ou acordos multilaterais, bem como os Estados que adotam ou aprovam instrumentos internacionais juridicamente não vinculativos que refletem princípios do direito internacional, têm o dever de alinhar os seus quadros políticos e jurídicos nacionais com as obrigações decorrentes de tais instrumentos internacionais e regionais.

À luz destas considerações, a tabela 1 infra apresenta a situação atual da Guiné-Bissau no que respeita aos instrumentos juridicamente vinculativos relevantes da AEP, selecionados com base no Apêndice A da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP.

| Tabela 1. Situação da Guiné-Bissau relativamente aos instrumentos juridicamente vinculativos selecionados, relevantes para a AEP | |
|---|-------------|
| Instrumento | Situação |
| Convenção de Ramsar sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional de 1971 | Parte |
| Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção de 1973 | Parte |
| Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem de 1979 | Parte |
| Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 | Parte |
| Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 | Parte |
| Acordo para Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e Gestão por Embarcações Pesqueiras em Alto Mar de 1993 (Acordo para a Promoção do Cumprimento) | Não é Parte |
| Acordo das Nações Unidas de 1995 relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar respeitante à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (UNFSA) | Não é Parte |
| Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Deter e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (PSMA) de 2009 | Não é Parte |

Nota: De acordo com as informações recebidas dos secretariados das convenções e acordos internacionais em maio de 2022.

Relativamente aos instrumentos internacionais juridicamente vinculativos de que a Guiné-Bissau **é Parte** e aos instrumentos não vinculativos aprovados ou adotados pela Guiné-Bissau, é importante assegurar que as disposições relevantes da AEP, destacadas no Apêndice A da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP, sejam devidamente refletidas nos quadros políticos e jurídicos nacionais.

No que diz respeito ao Acordo para a Promoção do Cumprimento, ao UNFSA e ao PSMA¹, dos quais a Guiné-Bissau **ainda não é Parte**, importa identificar e analisar as razões que impedem a adesão do país a tais instrumentos e sensibilizar para a importância do quadro internacional de governação das pescas. Tal análise extravasa, contudo, o âmbito do presente relatório.

¹ De acordo com as informações facultadas pelo Gabinete Jurídico do Ministério das Pescas da Guiné-Bissau em abril de 2022, o país iniciou o seu processo de adesão ao PSMA.

2. Relatório jurídico sobre a abordagem ecossistémica às pescas: análise do quadro político e jurídico de um país

A Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP foi a principal ferramenta utilizada para a elaboração deste relatório (a seguir designado «Relatório Jurídico da AEP»). A legislação e políticas nacionais selecionadas foram analisadas em função da Matriz de Verificação Jurídica da AEP.

Esta secção divide-se em duas subsecções. A subsecção 2.1 descreve a metodologia e o âmbito, incluindo a seleção dos instrumentos políticos e jurídicos nacionais relevantes para a AEP, bem como a análise dos requisitos legais da AEP constantes de tais instrumentos através do preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da AEP com os símbolos apresentados na tabela 3 infra. A subsecção 2.2 apresenta uma visão geral das principais conclusões, destacando algumas partes específicas dos instrumentos políticos e disposições jurídicas identificados como boas práticas no que se refere a legislar ou tratar a AEP. Além disso apresenta uma síntese das informações fornecidas pela Guiné-Bissau no âmbito do questionário jurídico da AEP.

2.1 Metodologia e âmbito

Compreender as complexidades, os pormenores e a ampla gama de assuntos que a AEP abrange constitui um desafio, nomeadamente devido à sua natureza holística, bem como ao contexto e prioridades de cada país. Por conseguinte, foi desenvolvida uma metodologia de análise simplificada para a aplicação da Matriz de Verificação Jurídica da AEP em relação aos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados, que conduziu à compilação do presente relatório.

Durante a elaboração do presente Relatório Jurídico da AEP, o Departamento Jurídico do Ministério das Pescas da Guiné-Bissau (a seguir designado «Ponto Focal Nacional da AEP») forneceu informações suplementares sobre a implementação da AEP a nível nacional, que foram incluídas no presente relatório.

A presente análise documental preliminar não pode, contudo, substituir uma análise pormenorizada dos quadros políticos e jurídicos nacionais a ser realizada no país.

2.1.1 Seleção e recolha de instrumentos políticos e jurídicos nacionais da Guiné-Bissau

A principal fonte utilizada para a seleção e recolha dos instrumentos políticos e jurídicos nacionais foi a base de dados FAOLEX (FAO, s.d.-b), que inclui, além das Constituições dos países, um vasto repositório eletrónico de instrumentos políticos e jurídicos nacionais relativos ao setor das pescas e a outros setores relevantes para a AEP, nomeadamente ambiente, mar, água, espécies selvagens e ecossistemas.²

² Não obstante a importância de determinados aspetos intersetoriais, nomeadamente associados ao género e às alterações climáticas, estes não foram considerados no presente relatório.

O Ponto Focal Nacional da AEP forneceu informações pertinentes que, em conjunto com as informações relevantes para a AEP disponíveis na base de dados FAOLEX, foram elencadas no **Apêndice A** e estão identificadas por uma letra e um número de referência para facilitar a citação na Matriz de Verificação Jurídica da AEP apresentada no **Apêndice B** do presente relatório. O Apêndice A e o Apêndice B devem, por conseguinte, ser lidos em conjunto.

2.1.2 Análise documental faseada dos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados

Os instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados relevantes para a AEP constantes do **Apêndice A** deste relatório foram analisados em função da Matriz de Verificação Jurídica da AEP, de acordo com as fases descritas na tabela 2 infra.

| Tabela 2. Resumo da análise faseada | | |
|--|--|--|
| Fases | Instrumentos políticos e jurídicos nacionais analisados | Âmbito |
| 1.ª | Política das pescas: um plano, política, estratégia, plano de ação, carta de políticas relativas às pescas, aquicultura, fauna selvagem, mar e/ou oceanos, desenvolvimento sustentável, gestão e/ou conservação. | Procurar os requisitos legais da AEP, com especial destaque para as partes dos instrumentos políticos que abordam os princípios, objetivos, planos, prioridades, recomendações, estratégias e ações. |
| 2.ª | Legislação primária sobre as pescas: código, lei ou qualquer outro tipo de instrumento de execução da política das pescas, bem como a lei geral relativa às pescas, florestas e fauna selvagem que estabelece o quadro jurídico das atividades de pesca e atividades conexas de pesca. É o principal instrumento jurídico em matéria de pescas, inclui as linhas gerais típicas e abrange amplamente os assuntos descritos na subsecção 3.1 da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP. Importa salientar que estas linhas gerais típicas em nada prejudicam a estrutura específica da legislação primária sobre as pescas do país analisado. | Procurar os requisitos legais da AEP em cada uma das disposições da legislação primária sobre as pescas. |
| 3.ª | Legislação secundária sobre as pescas que implementa ou especifica a legislação primária sobre as pescas: decreto, regulamento, despacho, portaria no domínio das pescas que estabelece de forma mais pormenorizada os requisitos da legislação primária sobre as pescas – no que se refere, p. ex., ao registo de embarcações de pesca, aos requisitos aplicáveis às embarcações de pesca, ao sistema de monitorização de embarcações (VMS), à investigação no domínio das pescas, aos fundos das pescas e à pesca de pequena escala. | Procurar os requisitos legais da AEP não encontrados nas partes relevantes da política das pescas nem nas disposições da legislação primária sobre as pescas. |
| 4.ª | Legislação primária de outro setor: código ou lei sobre os setores relevantes, nomeadamente ambiente, mar, água, espécies da fauna selvagem e ecossistemas. | Procurar os requisitos legais da AEP não encontrados nas partes relevantes da política das pescas nem nas disposições da legislação primária e secundária sobre as pescas. |
| 5.ª | Legislação secundária de outros setores: decreto, regulamento, portaria, despacho destinado a regulamentar a legislação primária de outros setores analisados na 4.ª fase. | Procurar os requisitos legais da AEP não encontrados nas partes relevantes da política das pescas nem nas disposições dos instrumentos jurídicos previamente analisados. |

2.1.3 Preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecológica às Pescas da Guiné-Bissau

A Matriz de Verificação Jurídica da AEP fornece os requisitos legais da AEP, estruturados pelas 17 Componentes da AEP com base numa metodologia faseada (FAO, 2021, subsecção 2.2) e de acordo com os assuntos típicos de uma legislação sobre as pescas, sem prejuízo da estrutura particular da legislação primária das pescas da Guiné-Bissau (FAO, 2021, subsecção 3.2). No seu preenchimento, foi atribuída prioridade à análise dos requisitos legais da AEP nas políticas das pescas e na legislação primária/secundária. Neste processo, foram utilizados os diferentes símbolos apresentados na tabela 3 infra.

| Tabela 3. Significado dos símbolos utilizados no preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecológica às Pescas | | |
|---|--|---|
| Símbolo | Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP | |
| ✓ | Total ou suficiente | Parte(s) da política ou da(s) disposição(ões) da legislação analisadas <u>incorporam integralmente</u> o requisito legal da AEP. |
| ∅ | Parcial ou insuficiente | Parte(s) da política ou da(s) disposição(ões) da legislação analisadas <u>parcialmente</u> o requisito legal da AEP. ³ |
| X | Nenhum ou não existente | Nenhuma parte da política ou disposição da legislação analisada incorpora plenamente ou suficientemente o requisito legal da AEP. |
| ● | Não considerado | Não foi levada a cabo qualquer análise, pois o requisito legal da AEP foi integralmente ou suficientemente incorporado na política ou legislação primária relativa às pescas, ou na legislação primária de outro setor. |
| N/A | Não aplicável | O requisito legal da AEP é relevante apenas para as pescas [é o caso de todos os requisitos legais da AEP relativos à Monitorização, Controlo, Vigilância e Execução da Pesca (MCSE) e de quase todos os requisitos relativos aos processos de execução e regime sancionatório] e, por conseguinte, não se aplica à legislação de outros setores. |
| * | Opcional | O requisito legal da AEP é considerado como não sendo vinculativo na política e/ou legislação primária/secundária sobre as pescas e ou legislação primária/secundária de outros setores, pelo que não é expectável que o mesmo conste dos instrumentos políticos ou jurídicos analisados. |

As duas últimas colunas da Matriz de Verificação Jurídica da AEP devem ser preenchidas indicando: **(i)** as partes dos instrumentos políticos e disposições jurídicas onde se encontram consagrados os requisitos legais da AEP; e **(ii)** comentários e notas explicativas adicionais pertinentes que esclareçam nuances na análise e justificações nas situações de incorporação parcial ou insuficiente dos requisitos legais da AEP. Importa sublinhar que estes comentários e notas explicativas adicionais beneficiarão de uma análise mais aprofundada durante a revisão mais detalhada da política e/ou instrumento legal a nível nacional.

Os resultados desta análise são indicados no **Apêndice B** do presente relatório, que apresenta a Matriz de Verificação Jurídica da AEP aplicada às políticas e legislação selecionadas da Guiné-Bissau.

³ Será necessária uma análise mais aprofundada para compreender de que forma os requisitos legais da AEP preenchidos com o símbolo ∅ poderão ser integralmente incorporados nos instrumentos políticos e jurídicos ou refletir eventuais contradições entre diferentes instrumentos políticos e/ou jurídicos. Tal análise não cabe, no entanto, no âmbito desta análise documental preliminar.

2.1.4 Observações suplementares

Para o preenchimento do Apêndice B, algumas partes do quadro político e algumas disposições do quadro jurídico, que em determinados casos estão consagradas na Constituição da Guiné-Bissau de 1984, foram consideradas particularmente relevantes na incorporação dos requisitos legais da AEP. Estas partes e disposições jurídicas – que, sem prejuízo de outras que também possam ser relevantes, foram consideradas como sendo bons exemplos do tratamento da AEP (no caso dos instrumentos políticos) ou da legislação em prol da AEP (no caso dos instrumentos jurídicos) – foram destacadas nas principais conclusões incluídas na subsecção 2.2 infra como constituindo uma boa prática na elaboração de legislação de acordo com a AEP.

2.1.5 Questionário Jurídico da AEP aplicado à Guiné-Bissau

O Ponto Focal Nacional da AEP respondeu ao Questionário Jurídico da AEP, que foi elaborado pelo projeto com o objetivo de recolher informações suplementares relevantes do país analisado. Os resultados do questionário encontram-se resumidos na secção infra.

2.2 Visão geral e principais conclusões

Esta subsecção apresenta uma visão geral das principais conclusões desta análise documental preliminar da AEP relativamente aos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados da **Guiné-Bissau** apresentados no **Apêndice B**, bem como uma síntese das informações suplementares relevantes fornecidas no Questionário Jurídico da AEP aplicado à Guiné-Bissau.

2.2.1 Política das pescas

As oito políticas das pescas analisadas correspondem às identificações A1 a A8 constantes do Apêndice A. Estes instrumentos incorporam **35** dos 82 requisitos legais da AEP.

O *Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos para 2020* visa assegurar a exploração sustentável dos recursos pesqueiros (secção 2.1) e tem como objetivos específicos: monitorizar a atividade e controlar as capturas das embarcações de pesca industriais e artesanais que operam nas águas nacionais; controlar o esforço de pesca; avaliar o estado dos stocks pesqueiros de demersais e pelágicos na zona económica exclusiva (ZEE) da Guiné-Bissau; propor possibilidades de exploração pesqueira sustentável para cada pescaria; propor medidas para mitigar a pressão exercida pela pesca artesanal, cujo papel é fundamental para a renovação dos stocks e a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas; e determinar a percentagem de capturas acessórias para cada pescaria (secção 2.2). Além disso, é estabelecido o total admissível de capturas (TAC) por grupo de espécies e esforço de pesca (secção 6). O Plano prevê uma série de outras medidas de gestão das pescas, incluindo o embarque de observadores para efeitos de amostragem biológica nas pescarias de cefalópodes e crustáceos; malhagens mínimas para determinadas pescarias; a proibição da captura de espécies ameaçadas; e a melhoria das campanhas de sensibilização para a pesca responsável (secção 9).

O *Plano Estratégico de Desenvolvimento das Pescas da Guiné-Bissau de 2015–2020* tem como visão essencial alcançar uma exploração económica e ambientalmente sustentável dos recursos marinhos que contribua de forma crescente para o desenvolvimento da economia e do bem-estar dos cidadãos (página 14). Apresenta as visões a médio e longo prazos para os setores da pesca industrial e artesanal (páginas 14–21), propondo também considerações importantes para as sinergias entre estes setores, nomeadamente ter em devida consideração os possíveis impactos que as medidas de gestão das pescas adotadas para a pesca industrial poderão ter sobre a pesca artesanal (página 21). São destacados três aspetos principais que contribuem para alcançar os objetivos setoriais: (i) o reforço das capacidades da administração das pescas; (ii) o desenvolvimento da pesca industrial; e (iii) o desenvolvimento da pesca artesanal, com componentes detalhadas para cada um dos aspetos descritos (páginas 22–36). Esta Política inclui objetivos a concretizar no imediato, bem como a médio e a longo prazos, inclusivamente no que se refere à MCS – no âmbito da qual instalação do sistema de VMS é um objetivo a longo prazo – ou à administração pesqueira, que inclui a obtenção de dados sobre capturas e esforço de pesca e medidas para abordar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), que devem ser adotadas a curto prazo (páginas 23–25). Além disso, esta Política estabelece custos estimados para as atividades propostas (páginas 37–38) e projetos de desenvolvimento para a implementação do plano estratégico (Anexo).

O *Plano Estratégico e Operacional 2015–2020 “Terra Ranka”* define a visão da Guiné-Bissau com base em várias dinâmicas positivas, que incluem a valorização sustentável dos recursos naturais e a gestão sustentável das pescas (página 29); a integração das atividades humanas num procedimento sistemático de desenvolvimento sustentável e de respeito pela biodiversidade (páginas 31–32); o desenvolvimento inclusivo, a boa governação e a preservação da biodiversidade (páginas 33–34). O Plano incentiva a colaboração governamental com a sociedade civil e outras partes interessadas através da promoção do desenvolvimento local, da descentralização e da participação dos cidadãos (páginas 41–42). Remete para o Plano Setorial da Pesca e Aquacultura para informações mais detalhadas sobre a implementação de programas destinados a melhorar a governação do setor, desenvolver a investigação e a certificação da qualidade, desenvolver a pesca artesanal, valorizar a pesca industrial e desenvolver a aquacultura, com o intuito de preservar a biodiversidade, especialmente através da vigilância marítima para eliminar a pesca ilegal (página 47). Fornece também orientações para a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável, incluindo a gestão e a monitorização dos ecossistemas, principalmente através da recolha de dados, das quotas de pesca, do sistema de monitorização de embarcações (VMS) e da gestão das áreas marinhas protegidas (AMP) (páginas 76–80). Para o setor das pescas e aquicultura, o Plano também clarifica a prioridade atribuída ao desenvolvimento da pesca artesanal para a segurança alimentar, a criação de emprego e de valor agregado doméstico (páginas 151–152).

A *Estratégia e Plano de Ação Nacional para a Biodiversidade 2015–2020* adota a visão a longo prazo de que, até 2025, a Guiné-Bissau tornar-se-á num modelo de desenvolvimento sustentável, cuja biodiversidade será preservada e regenerada, oferecendo serviços às comunidades locais e contribuindo significativamente para o equilíbrio ambiental do planeta (página 106). Baseia-se em vários princípios, incluindo o princípio da precaução; da democracia, da inclusão e da participação; bem como uma abordagem sistemática destinada

a assegurar a preservação dos processos ecológicos em maior escala e em boas condições, de modo a permitir a recuperação e a adaptação dos ecossistemas (página 107). O Plano clarifica as ações e medidas, a entidade responsável, os intervenientes, o prazo e os custos estimados (capítulo 6). No âmbito destas ações, são particularmente relevantes para a AEP: integrar ou reforçar a biodiversidade em estudos de impacto ambiental (EIA) e avaliações ambientais estratégicas (AAE) (Ação 11); reforçar a conservação e gestão dos recursos biológicos haliêuticos (Ação 25); publicar, recomendar e implementar orientações de boas práticas ambientais e sociais para as indústrias extrativas (Ação 27); monitorizar e reforçar o controlo da pesca, combater a pesca INN e aplicar o respetivo regime de sanções (Ação 36); reduzir e modificar as atividades de pesca nocivas (Ação 39); estabelecer medidas para melhorar os métodos de pesca e minimizar as perdas e as capturas acessórias (Ação 40); e aplicar a abordagem ecossistémica nos setores da agricultura, pecuária e aquicultura (Ação 46).

A Estratégia de Luta contra a Pesca INN na Zona da Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP) de 2014 é um instrumento regional que reforça os compromissos relevantes da Guiné-Bissau no que diz respeito à luta contra a pesca INN. Esta política descreve sucintamente os quadros políticos, jurídicos e institucionais de cada país e estabelece as medidas mínimas para a sua implementação, incluindo a necessidade de uma boa governação das pescas com a aplicação efetiva da legislação nacional, nomeadamente no que diz respeito às sanções aplicáveis à pesca INN, à gestão concertada dos recursos partilhados e ao recurso às oportunidades oferecidas pelas parcerias regionais e internacionais (páginas 16–17). São incentivadas as atividades de MCSE, tais como a constituição de redes de comunicação eficazes entre as estruturas relevantes da CSRP e a constituição de um registo sub-regional de embarcações de pesca e de um sistema sub-regional de troca de informações sobre a pesca INN (página 17).

A Estratégia Nacional para as Áreas Protegidas e a Conservação da Biodiversidade para 2014–2020 baseia-se, nomeadamente, nos seguintes princípios: conservar a biodiversidade e os ecossistemas para assegurar o valor dos serviços ecossistémicos para todos; garantir o funcionamento de processos ecológicos em escala maior do que os limites das áreas protegidas; integrar as AMP como parte dos sistemas de gestão dos recursos haliêuticos nacionais; incluir as comunidades e todos os intervenientes relevantes na gestão de áreas protegidas e dos seus recursos naturais (páginas 25–26). Esta Estratégia prevê diversas medidas de gestão como a integração efetiva do *Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP)* nos sistemas nacionais de gestão do território e dos recursos naturais renováveis; manter um plano de negócios do IBAP atualizado, que tenha em consideração a gestão das áreas protegidas e as prioridades nacionais em termos de estudo e de conservação da biodiversidade (páginas 32–33); melhorar a sinalização das áreas protegidas, tanto em terra como no mar, reforçar a comunicação sobre os seus limites e melhorar a eficácia e a durabilidade dos sistemas de vigilância e de fiscalização (páginas 41–42). A Estratégia deve ser implementada com o envolvimento das instituições competentes, ONG, comunidades, operadores turísticos e parceiros internacionais; e as fontes de financiamento identificadas incluem o Orçamento do Estado e os parceiros internacionais, bem como receitas resultantes da concessão de licenças e da aplicação de sanções (páginas 55–57).

O Plano de Gestão da Área Marinha Protegida Comunitária das Ilhas de Formosa, Nago e Chediã de 2005, aprovado pelo Decreto n.º 9–2005, estabelece o plano de gestão da AMP comunitária das referidas ilhas pertencentes ao arquipélago de Bijagós, classificado como

Reserva da Biosfera pela UNESCO em 1996. Os seus objetivos específicos incluem contribuir para a segurança alimentar da população; contribuir para um ambiente saudável e para a conservação da biodiversidade; reforçar os intervenientes locais para que possam reivindicar o seu direito ao desenvolvimento sustentável (página 23). Prevê também regras gerais e específicas para delimitar as AMP e clarificar as regras de acesso e de utilização dos recursos costeiros e marinhos (páginas 24–28). O Plano identifica ainda os órgãos de gestão e as respetivas competências, incluindo os Comités de Gestão de Tabanca, que são as estruturas de gestão das aldeias, cuja composição inclui representantes dos pescadores, das mulheres coletoras de conchas e das autoridades tradicionais (página 29). É estabelecido um sistema de fiscalização e vigilância, que é da responsabilidade coletiva de todos os membros da comunidade (páginas 31–32).

O *Plano Nacional de Gestão Ambiental de 2004*, aprovado pelo Decreto n.º 3–2004, visa, nomeadamente, garantir a segurança alimentar através da gestão sustentável dos recursos naturais; proteger, preservar e melhorar a qualidade de vida da população guineense; promover a participação de todas as componentes e organizações da sociedade guineense na gestão e proteção do ambiente; e contribuir para o desenvolvimento da cooperação sub-regional e internacional em matéria de gestão ambiental (páginas 2–3). Apresenta uma descrição sucinta de vários setores em termos ambientais, fazendo apenas uma breve referência ao setor das pescas, que é composto pela pesca artesanal e industrial; e no que diz respeito a esta última, visa promover a sua industrialização e introduzir tecnologias limpas (página 11).

2.2.2 Legislação primária sobre as pescas

Os dois instrumentos de legislação primária sobre as pescas analisados correspondem às identificações B1 a B2. Estes instrumentos incorporam **41** dos 82 requisitos legais da AEP.

O *Decreto-Lei n.º 4–2014 aprova a Lei Orgânica do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos*. Este Ministério é responsável pela definição e execução da política do Governo para o setor das pescas (artigo 1.º) e as suas atribuições incluem, designadamente, promover o desenvolvimento sustentável do setor das pescas; cooperar com as instituições internacionais e regionais relevantes; promover e coordenar a investigação científica; exercer a MCSE em colaboração com os organismos competentes (artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b), e) e g)). O Conselho Nacional das Pescas (CNP) integra a estrutura do Ministério e é responsável, nomeadamente, por assegurar o diálogo e a cooperação com as entidades nacionais relevantes para o desenvolvimento socioeconómico do setor das pescas (artigo 6.º, n.º 1, alínea a)). Este Decreto-Lei prevê ainda os serviços de execução, que incluem a Direcção-Geral da Pesca Industrial (artigos 16.º–18.º) e a Direcção-Geral da Pesca Artesanal (artigos 19.º–21.º). Ambas as Direcções têm competência para realizar diversas atividades, incluindo a colaboração com o Centro de Investigação Pesqueira Aplicada (CIPA) na elaboração dos PGP anuais e o acompanhamento das atividades de pesca das embarcações licenciadas para assegurar o cumprimento das obrigações aplicáveis. No âmbito da Direcção-Geral da Pesca Artesanal, o Decreto permite a criação de Delegações Regionais de Pesca Artesanal, cujas atribuições incluem, designadamente, promover a segurança alimentar e a melhoria das condições socioeconómicas das comunidades e associações de pescadores; e combater a pobreza (artigos 22.º–23.º). Além disso, podem ser criados Centros de Apoio à Pesca Artesanal no âmbito das referidas Delegações Regionais (artigo 26.º). São serviços autónomos do

Ministério: o CIPA; o Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Atividades de Pescas (FISCAP); a Administração dos Portos de Pesca (APP); e o Instituto de Formação Profissional para o Setor das Pescas (INFOPECAS).

O Decreto-Lei n.º 10–2011, que aprova a Lei Geral das Pescas, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 18–2016 no que se refere às taxas das licenças, sanções e autoridades competentes no domínio das pescas, aprova a Lei Geral das Pescas (a seguir designada «Lei das Pescas»). A Lei das Pescas baseia-se nos princípios do desenvolvimento sustentável; de defesa dos interesses das comunidades pesqueiras tendo em conta o seu interesse legítimo, nomeadamente as que são mais dependentes da pesca ou que vivem em regiões onde as alternativas são escassas; da prevenção e precaução; e de cooperação na gestão dos recursos partilhados, que implica a adoção de medidas comuns de gestão dos recursos partilhados e de harmonização e coordenação dos sistemas de gestão desses recursos pelos Estados concernentes, com vista à sua preservação e utilização sustentável (artigo 3.º). O departamento do Governo responsável pelo setor das pescas é responsável pela elaboração e implementação dos Planos de Gestão das Pescas (PGP), que são estabelecidos numa base anual ou plurianual e sujeitos a ampla discussão e divulgação, podendo ser revistos periodicamente, em função da evolução dos dados das pescarias, bem como harmonizados com os PGP de outros países da sub-região através de consultas (artigo 9.º). Esta Lei também especifica o conteúdo mínimo do PGP (artigo 10.º). O departamento do Governo competente é responsável por criar e manter atualizado um registo das embarcações de pesca autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional, para fins de informação e controlo. A inscrição das embarcações de pesca nacionais no registo da autoridade marítima é requisito e condição da obtenção de licença de pesca para operar nas águas sob jurisdição nacional. (artigo 12.º). A Lei das Pescas também estabelece o princípio geral de cooperação com outros Estados ou organizações, com vista a promover a gestão comum dos recursos biológicos aquáticos, harmonizar os procedimentos relativos às condições mínimas de acesso aos mesmos por embarcações de pesca estrangeiras e adotar medidas coordenadas de fiscalização e controlo das atividades das embarcações de pesca (artigo 13.º).

A Lei das Pescas exige que os acordos de acesso à pesca contenham, entre outras cláusulas compatíveis com o PGP, as que especificam o tipo de pesca exercida nas águas nacionais e os TAC (artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2). Prevê ainda um amplo regime de licenciamento para o exercício da pesca nas zonas sob jurisdição nacional, que obriga ao pagamento da respetiva taxa (artigo 18.º); especifica que as licenças são concedidas por um prazo de um ano, podendo ser renovadas por períodos sucessivos de igual ou inferior duração (artigo 19.º); determina a impossibilidade de transmissibilidade de licenças (artigo 20.º); define as obrigações do titular da licença e as condições suplementares ou específicas a que uma licença de pesca pode ser sujeita (artigos 21.º–22.º); e especifica as condições para a suspensão e revogação da licença (artigo 23.º). É proibido o exercício da pesca industrial nas águas interiores e no mar territorial, que são áreas reservadas às embarcações de pesca artesanal (artigo 24.º). É também proibida a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas no exercício da atividade de pesca (artigo 25.º), bem como a descarga de substâncias tóxicas ou nocivas no meio marinho (artigo 26.º) e a captura de espécies marinhas e aves aquáticas consideradas ameaçadas ou em perigo de extinção (artigo 27.º). As embarcações de pesca que exercem a sua atividade nas áreas sob jurisdição nacional e as artes de pesca estão obrigadas a exibir as respetivas marcas de identificação (artigo 29.º).

A Lei das Pescas exige que o Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca (FISCAP) implemente o sistema nacional de fiscalização das embarcações de pesca que exercem a sua atividade nas áreas sob jurisdição nacional (artigo 43.º). Especifica, além disso, os poderes, deveres e responsabilidades dos agentes de fiscalização (artigos 46.º–48.º), o dever de cooperação dos capitães das embarcações de pesca (artigo 49.º), bem como as medidas cautelares e o processo a seguir no desempenho das funções dos agentes de fiscalização (Artigos 49.º–60.º). As infrações de pesca são especificadas e categorizadas como infrações «muito graves», «graves» e «menos graves», sendo incluída uma disposição especial que prevê que as infrações praticadas por embarcações de pesca artesanal serão objeto de regulamentação específica (artigos 61.º–66.º). São especificadas as respetivas sanções, as sanções acessórias e outras (artigos 70.º–73.º) — o valor das coimas foi substancialmente aumentado na sequência da alteração de 2016. Os órgãos administrativos e judiciais competentes para a aplicação das sanções e os respetivos procedimentos estão também previstos na Lei das Pescas (artigos 77.º–78.º).

2.2.3 Legislação secundária sobre as pescas

Os oito instrumentos de legislação secundária sobre as pescas analisados correspondem às identificações C1 a C8. Estes instrumentos incorporam **29** dos 82 requisitos legais da AEP.

*O Despacho Conjunto de 4 de março de 2022 regula as condições de acesso aos recursos haliêuticos na ZEE da Guiné-Bissau*⁴. Prevê, entre outros aspetos, que as embarcações de pesca que operam na ZEE da Guiné-Bissau não podem ter arqueação bruta superior a 2 500 GT (artigo 3.º) e que o acesso aos recursos está sujeito à obtenção de uma licença ou autorização de pesca emitida pelas autoridades competentes e ao pagamento de taxas (artigo 4º e Anexos I, II e IV). Um fundo de gestão dos recursos haliêuticos é dedicado à execução de políticas destinadas a melhorar a investigação científica marinha, com vista a melhorar a gestão, a conservação e a proteção dos recursos haliêuticos e restaurar a fauna e todo o ecossistema marinho. Esta contrapartida deve ser paga antes da emissão da licença e em função da arqueação bruta da embarcação, das pescarias e do período de validade da licença (artigo 5.º, n.º 1, e Anexo III). São introduzidas neste instrumento as condições aplicáveis às licenças de pesca industrial e ao acesso aos recursos haliêuticos pelas embarcações de pesca estrangeiras afretadas, incluindo requisitos de desembarque e medidas de controlo das capturas e dos produtos da pesca, de acordo com condições e medidas a especificar pelo Ministro (artigos 9.º–12.º).

O Despacho Conjunto n.º 16–2017, que determina as coordenadas para realização das operações conexas de pesca, inclui as operações de transbordo. Especifica os requisitos aplicáveis às operações de transbordo como a comunicação prévia, que obriga ao envio de informações pelo capitão ou armador da embarcação à autoridade governamental competente (artigo 4.º).

⁴ Importa referir que este instrumento foi disponibilizado pelo Departamento Jurídico do Ministério das Pescas e não está publicado no Boletim Oficial. De acordo com informações do Ponto Focal Nacional da AEP, trata-se de um procedimento comum na Guiné-Bissau e o instrumento deve ser considerado válido, considerando-se assim tacitamente revogado o anterior regime aprovado pelo Despacho Conjunto n.º 2/2016, de 23 de Março.

O Decreto 21–2016, que aprova o Regulamento de Operações Conexas de Pesca, especifica as zonas para a realização de tais operações, que incluem o transbordo (artigos 3.º, alínea a) e 4.º), bem como o procedimento para a realização dessas operações (artigo 5.º) e as atividades relacionadas com a MCSE (artigos 7.º–15.º).

O Despacho Conjunto n.º 03–2016 regula as condições de acesso aos recursos haliêuticos por embarcações de pesca artesanal. Estas embarcações, quer sejam nacionais ou estrangeiras, devem: ser titulares de licença de navegação emitida pelo Instituto Marítimo Portuário ou suas delegações regionais; apresentar licença sanitária emitida pela autoridade competente; desembarcar as capturas no território nacional e exportá-las apenas a partir de um porto nacional autorizado; e apresentar comprovativo de pagamento das taxas de licença de pesca (artigo 2.º). O regime de concessão de licenças é pormenorizadamente descrito e são previstas condições especiais de acesso (artigos 3.º–6.º). Este regulamento também impõe requisitos aplicáveis às artes de pesca e à malhagem (artigos 7.º e 9.º e Anexo I) e proíbe a utilização de determinadas artes de pesca constantes do Anexo III, bem como a captura, a detenção, o desembarque e a comercialização das espécies constantes do Anexo II deste instrumento (artigo 8.º).

O Decreto n.º 24–2011, que aprova o Regulamento da Pesca Artesanal, com a redação que lhe foi dada pelo Despacho 30/2017, estabelece o regime jurídico do exercício da pesca nas águas interiores e nos mares territoriais e assenta nos princípios da defesa dos interesses das comunidades pesqueiras tendo em conta os interesses legítimos das populações e comunidades locais dependentes da pesca artesanal; da promoção da pesca artesanal; e da cogestão das zonas de pesca reservadas (artigo 3.º). Prevê que os Conselhos Consultivos Regionais de Pesca Artesanal, sejam regulamentados por despacho ministerial (artigo 5.º) e obriga o serviço responsável pela pesca artesanal a desenvolver, diretamente ou através das delegações regionais ou centros de pesca artesanal e em cooperação com os Conselhos Consultivos Regionais, atividades destinadas a conhecer e acompanhar as atividades de pesca artesanal e as suas comunidades (artigo 7.º). Este decreto também estabelece zonas de pesca artesanal, especificando o tipo de embarcação de pesca artesanal autorizada a operar em cada zona, bem como as zonas reservadas exclusivamente à pesca artesanal (artigos 8.º e 13.º). Prevê também uma série de outras medidas de gestão das pescas, tais como os controlos aplicáveis às artes de pesca (artigo 14.º), a identificação das embarcações de pesca e a sinalização das artes de pesca (artigos 15.º–16.º), e proíbe, salvo disposição em contrário mediante autorização especial, a captura de espécies de mamíferos marinhos, tartarugas e crocodilos, raias e tubarões, bem como de outras espécies consideradas raras e vulneráveis (artigo 19.º). Especifica o regime de atribuição de licenças de pesca artesanal (artigos 24.º–34.º) e prevê as atividades de MCSE (artigos 38.º–56.º).

O Decreto-Lei n.º 9–2011 aprova o Regulamento de Inspeção do Pescado. Entre várias medidas relativas às atividades pós-captura, incluindo o licenciamento, o registo, controlo de qualidade e a inspeção, inclui disposições sobre as infrações de pesca e o respetivo processo administrativo (artigos 62.º–78.º).

O Despacho Conjunto n.º 01–GMPPEM–2006, que regulamenta as medidas de gestão da pesca na ZEE, determina, especificamente, as operações conexas de pesca que podem ser realizadas

na ZEE e as condições que lhes são aplicáveis, e proíbe a realização de determinadas operações conexas de pesca no mar territorial (parágrafos 1–5).

O Decreto n.º 4–1996 aprova o Regulamento da Pesca Industrial, derogado pelo Decreto 24–2011 (sumariamente analisado acima) no que diz respeito às disposições relativas à pesca artesanal. Estabelece os princípios gerais da política nacional de exploração dos recursos haliêuticos e prevê, nomeadamente: o afretamento de embarcações de pesca e a obrigação que lhes incumbe de desembarcar a totalidade das suas capturas na Guiné-Bissau (artigo 12.º); o regime de licenciamento das embarcações de pesca industrial (artigos 17.º–30.º); a obrigação que incumbe às embarcações de pesca industrial licenciadas que operam nas áreas sob jurisdição nacional de comunicar os dados das capturas efetuadas (artigo 45.º); um regime de observação para as embarcações de pesca industrial que operam nas águas nacionais, com a indicação das funções, direitos e deveres dos observadores e dos procedimentos de embarque e de regresso ao porto (artigos 46.º–52.º); a inscrição das embarcações de pesca industrial no Registo Nacional de Embarcações de Pesca (artigo 53.º); o sistema de chamada rádio a instalar e manter nas embarcações de pesca (artigo 54.º); requisitos pormenorizados sobre as marcas de identificação das embarcações de pesca (artigos 55.º–56.º); regras detalhadas sobre as medidas de abertura das malhas e a utilização de redes de arrasto com malhagem inferior à autorizada (artigos 57.º–60.º).

2.2.4 Legislação primária de outros setores

A legislação primária de outros setores corresponde às identificações D1 a D6 apresentadas no Apêndice A.

A Lei n.º 13–2013, que determina a fixação do espaço marítimo, fixa as zonas marítimas sob jurisdição ou soberania da Guiné-Bissau, nos termos da Constituição do país e das normas do direito internacional aplicáveis (artigo 2.º).

O Decreto-Lei n.º 5–A–2011 aprova a Lei Quadro das Áreas Protegidas, que visa, entre outros aspetos, a salvaguarda das espécies animais, vegetais e dos habitats ameaçados; a conservação e recuperação dos habitats de fauna migratória e dos seus corredores; a promoção e o apoio ao desenvolvimento e utilização sustentável dos recursos naturais (artigo 2.º). Prevê vários tipos de áreas protegidas (artigos 3.º–4.º) e detalha o processo de classificação e desclassificação das áreas protegidas, que é baseado na participação e em consultas públicas (artigos 5.º–10.º). Cada área protegida dispõe de um conselho gestão, composto por diversos intervenientes, incluindo representantes das comunidades, de ONG e de empresas locais (artigo 16.º). Este Decreto-Lei também detalha os requisitos em matéria de zonas de preservação integral, zonas de transição e zonas de desenvolvimento sustentável (artigos 26.º–29.º). Os seus instrumentos de gestão incluem a Estratégia Nacional para as Áreas Protegidas, sumariamente analisada acima, os Planos de Gestão e a constituição de um Fundo Especial, sob a tutela do Diretor do IBAP, destinado ao financiamento de atividades de conservação ou de interesse comum da comunidade residente (artigos 35.º–40.º).

A Lei n.º 1–2011, que aprova a Lei de Bases do Ambiente, assenta no princípio geral de que todas as pessoas têm direito a um ambiente humano ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, cabendo ao Estado a responsabilidade de promover a melhoria da qualidade

de vida individual e coletiva (artigo 4.º). Os seus princípios específicos incluem a prevenção, a precaução, a participação, a cooperação internacional e o acesso a um sistema educativo e formativo que garanta a todos o acesso à educação ambiental e ao desenvolvimento sustentável (artigo 5.º). Afirma que toda a fauna será protegida através de legislação e medidas específicas destinadas a controlar a manutenção dos processos biológicos de autorregeneração e a introdução de qualquer espécie de animal selvagem, aquática ou terrestre (artigo 12.º, n.º 2), alíneas a) e c)). Estabelece, além disso disposições relativas a diversas fontes de poluição do ambiente, proibindo o lançamento, depósito ou outra forma de introdução nas águas, no solo ou na atmosfera de substâncias que contribuam para a degradação do ambiente (artigos 19.º–25.º). É criado o Fundo Ambiental, sujeito a regulamentação específica (artigo 29.º), e é exigido um EIA para os planos, projetos, programas, trabalhos e ações suscetíveis afetar o ambiente e a qualidade de vida humana (artigo 32.º). Esta Lei assegura os seguintes direitos relevantes: participação efetiva das comunidades locais na definição das políticas e na gestão dos recursos naturais (artigo 38.º); acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do país (artigo 40.º); acesso à educação ambiental com vista a assegurar a participação eficaz na gestão do ambiente (artigo 41.º); e acesso à justiça relativamente a questões ambientais (artigo 42.º).

A Lei n.º 10–2010, que aprova a Lei sobre Avaliação Ambiental, especifica os tipos de projetos, incluindo os planos, programas e políticas do setor das pescas e os projetos de aquicultura intensiva, que estão sujeitos a um processo de EIA, conforme detalhado no mesmo instrumento (artigo 2.º, n.º 1, Anexos II e III). É definido o conteúdo mínimo do EIA (artigos 16.º–18.º) e o relatório resultante do EIA é submetido a comentário público (artigo 23.º) e a audiência pública (artigo 24.º). O instrumento estabelece ainda os procedimentos relativos aos impactos transfronteiriços, que incluem a participação com e em procedimentos de EIA de outros Estados (artigos 48.º–51.º).

O Decreto-Lei n.º 2–2004 estabelece as bases para a proteção, fomento e exploração da fauna selvagem, que inclui os mamíferos aquáticos (artigo 2.º, alínea a)). O Ministério competente deve assegurar a gestão sustentável dos recursos faunísticos e promover a participação dos intervenientes relevantes na conservação, fomento e usufruto do património cinegético (artigo 4.º). Este Decreto-Lei detalha os requisitos para o exercício da atividade cinegética, incluindo os locais onde esta pode ser realizada (artigos 12.º–13.º) e as medidas de conservação (artigos 14.º–16.º). As receitas provenientes das taxas e licenças e das multas por infrações no âmbito das atividades cinegéticas constituem o Fundo Florestal (artigo 35.º).

O Decreto-Lei n.º 5–A–1992, que aprova o Código das Águas, inclui algumas disposições relevantes sobre a proteção das águas, proibindo, por exemplo, a contaminação das águas que não são consumidas, bem como das águas superficiais e subterrâneas (artigo 33.º). Exige ainda a articulação entre o Ministério responsável pelas pescas e o Ministério responsável pelas águas, sujeitando ao parecer deste último a atribuição do direito de pesca nas águas do domínio público (artigo 23.º).

2.2.5 Legislação secundária de outros setores

A legislação secundária de outros setores corresponde às identificações E1 a E10 apresentadas no Apêndice A.

O Decreto n.º 10–2017 aprova o Regulamento de Inspeção Ambiental. A inspeção ambiental visa, entre outros aspetos, avaliar o desempenho e a gestão dos serviços e organismos responsáveis pela proteção ambiental, através de ações de auditoria e controlo, bem como assegurar o controlo e o cumprimento da legislação ambiental (artigo 2.º). Estabelece os direitos, deveres e incompatibilidades dos inspetores do ambiente e auditores (artigos 14.º–19.º), os procedimentos de inspeção (artigos 20.º–27.º), bem como as infrações e o regime sancionatório (artigos 28.º–34.º).

O Decreto n.º 9–2017 aprova o Regulamento da Auditoria Ambiental. A auditoria ambiental refere-se à avaliação do grau de conformidade das atividades com as normas, padrões e parâmetros definidos e aplicáveis, designadamente no que diz respeito aos impactos no ambiente e saúde pública e ao cumprimento dos planos de gestão das áreas protegidas (artigo 3.º). Estabelece a organização e os procedimentos da auditoria ambiental (artigos 6.º–13.º); os direitos, deveres e incompatibilidades dos auditores ambientais (artigos 14.º–17.º); e as infrações e regime sancionatório (artigos 22.º–28.º)

O Decreto n.º 08–2017, que aprova o Regulamento do Licenciamento Ambiental, especifica o processo de licenciamento ambiental, incluindo a exigência de audiência pública, tendo em consideração a divulgação das informações sobre o EIA e o projeto e garantindo a participação das comunidades locais (artigo 14.º) e a monitorização ambiental (artigo 16.º). Promove a publicidade do processo de tomada de decisão (artigo 20.º), estabelece o regime de extinção, suspensão e transmissão da licença ambiental (artigos 21.º–23.º), bem como as infrações e o respetivo regime sancionatório (artigos 26.º–32.º).

O Decreto nº 07–2017 aprova o Regulamento de Estudo do Impacto Ambiental e Social (EIAS). É obrigatória a realização de um EIAS mais aprofundado para os projetos classificados como apresentando um potencial impacto ambiental muito grave, ao passo que para os projetos que apresentam um potencial impacto ambiental menos grave o instrumento exige um EIAS simplificado (artigo 3.º, alíneas c) e d)). O processo é semelhante ao procedimento do EIA e também inclui audiência pública e amplas consultas (artigo 13.º).

O Decreto n.º 6–2017 aprova o Regulamento do Fundo Ambiental. A missão do fundo consiste em angariar, gerir e aplicar recursos financeiros com vista à execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e outras atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou reparação de danos, contribuindo para a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (artigo 3.º).

O Decreto n.º 5–2017, que aprova o Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental, prevê regras detalhadas sobre os procedimentos, as formas e as condições de participação pública no processo de tomada de decisão durante o EIA (artigos 6.º–7.º). Além da divulgação de informações, do processo de consulta pública e de audiência pública, o instrumento prevê outra forma de participação pública que consiste na mediação e negociação entre as partes envolvidas no processo, e que é promovida caso se verifique falta de consenso durante a audiência pública, por via das recomendações, sugestões ou de factos supervenientes (artigo 11.º).

O Decreto n.º 8–2005, que cria a Área Marinha Protegida Comunitária das Ilhas de Formosa, Nago e Chediã (Ilhas Urok), visa garantir a sustentabilidade do património natural e cultural destas ilhas, com vista a assegurar o desenvolvimento sustentável das populações locais através do empoderamento das comunidades residentes e da sua plena participação na conservação das ilhas (artigo 2.º). Estabelece um sistema de acesso condicional aos recursos naturais (artigo 6.º) e um sistema de fiscalização em regime de cogestão (artigo 7.º).

O Decreto n.º 2–2005 cria o Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP). O IBAP é competente para propor, coordenar e executar políticas e ações governamentais relativas à biodiversidade e às áreas protegidas, bem como promover e salvaguardar os ecossistemas, a biodiversidade e as áreas protegidas (artigo 3.º). A composição do Conselho de Administração do IBAP é ampla e inclui, entre outros, representantes de Ministérios, bem como da comunidade residente na área protegida e das associações de defesa do ambiente (artigo 8.º).

O Decreto n.º 1–2005 cria a Unidade de Gestão de Projecto de Biodiversidade da Zona Costeira. O Decreto n.º 52–1992 estabelece o Conselho Nacional das Águas.

2.2.6 Informações suplementares relevantes do Ponto Focal Nacional da AEP

Em abril de 2021, estava em curso a atualização do Documento de Estratégia de Redução da Pobreza (DENARP). Este documento destaca a importância do setor das pescas no combate à pobreza, tendo em conta o seu contributo para o aumento do valor acrescentado das atividades de pesca artesanal e visa: a reestruturação da administração e a implementação do quadro jurídico e regulamentar das empresas favoráveis ao desenvolvimento da pesca industrial e do sistema de comercialização em pequena escala; a implementação de um sistema de gestão das pescas no âmbito do qual as decisões são tomadas com base no conhecimento do estado de exploração dos recursos haliêuticos, das condições económicas e sociais das pescas, apoiadas pela monitorização regular das atividades de pesca e das capturas; a regulamentação e o desenvolvimento dos direitos de pesca industrial; e a promoção de um sistema de vigilância costeira e de operações conexas de pesca com um sistema judicial operacional.

No que diz respeito ao Plano Estratégico de Desenvolvimento das Pescas, são apresentadas três componentes principais: (i) desenvolvimento e reforço da capacidade institucional da administração das pescas; (ii) desenvolvimento da pesca industrial; e (iii) desenvolvimento da pesca de pequena escala. Este plano visa uma administração das pescas empenhada na definição de políticas e estratégias de desenvolvimento, a integração gradual da pesca industrial na economia nacional e o reforço da contribuição da pesca artesanal para o desenvolvimento social e económico do país, através da melhoria do nível de vida das populações dependentes deste tipo de pesca e de uma maior contribuição para a segurança alimentar. Fundamenta-se numa visão que promove uma administração pesqueira mais estruturada e descentralizada; o reforço da fiscalização das atividades de pesca; um sistema de gestão das pescas baseado na monitorização regular do esforço de pesca; um serviço de controlo de qualidade reconhecido como autoridade competente para a certificação de produtos para exportação; o reforço das capacidades das comunidades de pesca para que possam desempenhar um papel mais importante na criação de riqueza nacional e participar

mais na gestão dos recursos; infraestruturas de apoio às operações de pesca industrial e artesanal; e empresas de pescas já instaladas ou em instalação no país para o processamento e exportação de produtos da pesca, bem como para a prestação de serviços de aprovisionamento e atividades no setor das pescas.

A Lei Geral das Pescas exige a revisão e atualização, bem como vários regulamentos em matéria de: pesca industrial; diários de pesca; pesca artesanal; operações conexas de pesca; e VMS.

Foram destacados os seguintes desafios relativamente à implementação da AEP no país:

- No plano político, a constante mudança de responsáveis pelo setor das pescas não permite a implementação das políticas delineadas pelo Governo e fragiliza a implementação das atividades incluídas no plano de desenvolvimento daquele setor, especialmente no que diz respeito à gestão sustentável dos recursos haliêuticos. A gestão dos recursos haliêuticos continua ainda a ser exercida em função da arqueação bruta total e não do total admissível de capturas, o que não permite ajustar a capacidade da frota à disponibilidade dos recursos haliêuticos existentes. Não existe um mecanismo para controlar as possibilidades de pesca.
- No plano jurídico, verifica-se uma lacuna em termos regulamentação sobre as dimensões mínimas para a pesca industrial; de cumprimento e implementação das medidas do Estado do porto; e de implementação da Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico (CICATA), na qual o país é parte contratante.
- No que se refere às questões institucionais, verifica-se a ineficácia dos meios de inspeção para fazer face ao combate à pesca INN, um problema grave que pode pôr em causa a durabilidade dos recursos haliêuticos; a ineficácia de uma base de dados com informações registadas de transmissões de rádio; o sistema limitado de recolha de informações sobre as capturas em vigor, que se baseia exclusivamente nos relatórios dos observadores de pesca a bordo e que deverá ser repensado; a capacidade limitada para administrar e gerir a utilização dos recursos haliêuticos de forma sustentável com vista a prevenir a sobre-exploração dos recursos; a falta de promoção do pessoal com base no desempenho, o que contribui para o baixo índice de produtividade; a representatividade do setor dominada por consignatários que representam apenas os armadores estrangeiros; a frota estrangeira desembarca uma ínfima parte das suas capturas no porto de Bissau; o setor industrial contribui pouco para a criação de emprego; a ausência de serviços de apoio às atividades de produção e comercialização (falta de infraestruturas e de fatores imprescindíveis, fraca oferta a nível de transportes marítimos); a inexistência de um mercado nacional remunerador para as capturas acessórias; o fraco nível de profissionalização e desenvolvimento técnico dos pescadores nacionais; o isolamento da maioria dos locais de desembarque de pescado artesanal, devido ao mau estado das estradas; o fraco desenvolvimento das associações de profissionais, especialmente no que se refere aos pescadores artesanais; a fraca capacidade institucional em termos de planeamento e gestão de infraestruturas para a pesca artesanal; a ausência de um sistema de rastreamento de capturas com cobertura nacional; o insuficiente conhecimento da biologia de um grupo de espécies (cefalópodes e crustáceos) de grande valor comercial para propor medidas de gestão como períodos de repouso biológico e a redução da capacidade de carga; e as insuficiências a nível de informação, monitorização

e vigilância para assegurar a gestão sustentável dos recursos haliêuticos e o desenvolvimento das pescas.

No plano operacional, a falta de autonomia financeira do FISCAP, do CIPA e da DGPA; a morosidade da resposta às infrações na ZEE; a insuficiência de meios de navegação para abranger toda a ZEE; o facto de o sistema de comunicação VMS não estar instalado em todas as embarcações de pesca industrial; as dificuldades a nível do controlo das pirogas de pesca artesanal por não terem o sistema de VMS instalado; e a utilização insuficiente do sistema de navegação por GPS limita a melhoria do conhecimento sobre o setor.

Tendo em conta que o mar é um espaço polivalente, o setor das pescas interage com várias organizações governamentais que intervêm no planeamento e gestão das zonas costeiras da Guiné-Bissau, das quais se destacam: o Ministério das Pescas; o Ministério do Ambiente; o Ministério da Administração Territorial; o Ministério do Interior; Ministério da Energia e Indústria; o Ministério do Turismo; o Ministério dos Transportes e Telecomunicações; e o Ministério da Defesa Nacional. Importa referir que de entre estas entidades, os responsáveis pela gestão do ecossistema são o Ministério das Pescas e o Ministério do Ambiente.

Para responder aos desafios do ecossistema marinho e aos problemas do setor, o Ministério das Pescas adotou, em 2014, um organograma inovador, com vista a reestruturar e redimensionar os órgãos e serviços de modo a reforçar o seu funcionamento e eficácia. Foi criado o Conselho Nacional das Pescas, o órgão consultivo responsável por assegurar o diálogo e a colaboração com as entidades e organizações nacionais que participam no desenvolvimento socioeconómico do setor das pescas; emitir pareceres e recomendações sobre as políticas e estratégias nacionais de desenvolvimento das pescas e sobre qualquer assunto que o membro do governo responsável pelo setor das pescas apresente à sua consideração. Este órgão não está em funcionamento desde abril de 2021, todavia registou progressos e dificuldades a fim de garantir o seu funcionamento, com o apoio do Departamento Jurídico do Ministério. Uma vez que este órgão não está em funcionamento, o Ministério das Pescas recorre à coordenação com outras instituições parceiras, mediante notas de correspondência, despachos interministeriais, através de reuniões periódicas.

3. Conclusão

3.1 Principais lacunas identificadas nos instrumentos políticos e jurídicos analisados

Alguns dos requisitos legais da AEP constantes da Matriz de Verificação Jurídica da AEP do **Apêndice B** não estavam incorporados (X) ou estavam apenas parcialmente incorporados (Ø) nos instrumentos políticos e jurídicos da Guiné-Bissau analisados e que constam do **Apêndice A**. Esta subsecção sintetiza as principais lacunas identificadas na análise documental preliminar, sem prejuízo de outras que possam ser identificadas numa análise mais detalhada dos quadros políticos e jurídicos nacionais a nível do país.

Do total de 82 requisitos legais constantes da AEP, foram encontrados **65** nos quadros políticos e jurídicos da Guiné-Bissau analisados no presente Relatório Jurídico da AEP. Importa referir que os 82 requisitos legais da AEP são considerados como sendo os requisitos mínimos a incluir na atividade legislativa em prol da AEP, podendo ser posteriormente aprofundados e melhorados na prossecução da implementação da AEP. Com base na presente análise preliminar, **17** requisitos legais da AEP estão ainda por incorporar nos quadros políticos e jurídicos da Guiné-Bissau.

Os instrumentos políticos e jurídicos analisados não preveem conceitos importantes no âmbito da AEP, tais como manter as relações ecológicas entre as espécies capturadas, as delas dependentes e as associadas; garantir a promoção da investigação baseada nos ecossistemas e a sensibilização para a AEP, conforme exigido pela Componente 1 da AEP. Verificou-se também a ausência de referências e disposições relativas ao processo de revisão da gestão de conflitos, no âmbito da Componente 7 da AEP, bem como à gestão integrada dos ecossistemas aquáticos e revisão periódica do respetivo plano, que corresponde à Componente 8 da AEP. Foram identificadas lacunas no que diz respeito aos TAC, à coordenação dos TAC nos casos de unidades de recursos partilhados e à monitorização de capturas em tempo real, bem como à consulta dos intervenientes no processo de definição dos controlos espaciais e temporais, conforme previsto na Componente 9 da AEP. Verificam-se também melhorias a introduzir no que se refere aos PGP, que carecem de disposições relativamente a alguns dos seus conteúdos mínimos, conforme previsto na Componente 10 da AEP.

No que diz respeito à MCSE, que é de particular relevância para o setor das pescas, os instrumentos políticos e jurídicos analisados apresentam apenas uma descrição sucinta do regime aplicável aos observadores e não exigem a sua conformidade com os requisitos regionais ou internacionais; não foram encontrados requisitos abrangentes em matéria de VMS e de registo de embarcações de pesca, nem requisitos aplicáveis à cooperação e coordenação entre as autoridades de pesca e marítimas durante o processo de registo de embarcações, conforme previsto na Componente 11 da AEP.

Verifica-se uma importante lacuna no que diz respeito aos requisitos de promoção da investigação baseada nos ecossistemas, o que indica a falta de alinhamento com a Componente 13 da AEP. Verifica-se a ausência de um processo detalhado, inclusive com a participação dos intervenientes na elaboração das listas de espécies protegidas e áreas protegidas, o que é relevante para a Componente 14 da AEP. Além disso, não foi encontrada

regulamentação das atividades potencialmente nocivas para os ecossistemas aquáticos, incluindo a pesca fantasma, nos instrumentos políticos e jurídicos analisados, o que indica uma lacuna relacionada com a Componente 15 da AEP.

3.2 Nível de alinhamento dos instrumentos políticos e jurídicos analisados com a abordagem ecossistémica às pescas

Para determinar o nível de alinhamento dos instrumentos políticos e jurídicos analisados com a AEP no Relatório Jurídico, foram aplicados os critérios seguintes:

| Tabela 4. Critérios para determinar o nível de alinhamento dos instrumentos analisados com a AEP | | |
|---|---|--------------------------------------|
| Número de requisitos legais da AEP incorporados nos instrumentos políticos e jurídicos analisados | Percentagem de incorporação dos 82 requisitos legais da AEP | Nível geral de alinhamento com a AEP |
| 0–30 | 0–36% | Baixo |
| 31–50 | 37–61% | Baixo-médio |
| 51–61 | 62–75% | Médio |
| 62–72 | 76–87% | Médio-elevado |
| 73–82 | 88–100% | Elevado |

Os instrumentos políticos e jurídicos da Guiné-Bissau analisados no âmbito do presente Relatório incorporam **65** dos 82 requisitos legais da AEP, indicando, por conseguinte, um nível **médio-elevado** de alinhamento com a AEP.

3.3 Considerações finais e proposta de via a seguir

Legislar em prol da AEP é uma tarefa complexa e exigente. Tendo em conta os inúmeros instrumentos políticos e jurídicos nacionais relevantes para a AEP, o presente Relatório Jurídico da AEP deverá ser considerado como uma análise documental preliminar. Fornece a base inicial a partir da qual os países podem prosseguir os trabalhos no sentido de melhorar os seus quadros políticos e jurídicos nacionais de forma alinhada com a AEP, contribuindo para o objetivo último da sustentabilidade das pescas.

Foram identificadas algumas lacunas que devem ser abordadas de modo a assegurar a implementação integral da AEP no país. As seguintes matérias poderão beneficiar de uma revisão aprofundada e atualização nos quadros políticos e jurídicos relevantes: «disposições institucionais» (especialmente a gestão de conflitos e a gestão integrada dos ecossistemas aquáticos), «controlo das operações de pesca» (especialmente os TAC e a tomada de decisão participativa no processo de definição dos controlos espaciais e temporais), «gestão das pescas» (abrangendo particularmente a totalidade do conteúdo mínimo dos PGP), «medidas de conservação» (especialmente a regulamentação de atividades potencialmente nocivas para os ecossistemas aquáticos), «investigação» (centrada na AEP) e «MCSE» (em particular os requisitos abrangentes em matéria de VMS; do regime aplicável aos observadores; do processo de registo, da cooperação e coordenação no âmbito do processo de registo).

A revisão dos instrumentos políticos e jurídicos no que se refere ao «controlo das operações de pesca», à «gestão das pescas» e à «MCSE» poderia ser liderada pelo setor das pescas, enquanto outras matérias, como as «disposições institucionais», as «medidas de conservação» e a «investigação», carecem de um envolvimento mais ativo por parte de outros setores na revisão das suas disposições transversais relevantes.

Esta análise preliminar destina-se a apoiar profissionais do direito, decisores políticos e gestores das pescas na realização das diligências necessárias para melhorar a implementação da AEP no seu país.

A revisão das políticas e/ou legislação nacionais constitui um dos inúmeros meios ou processos mediante os quais pode ser levada a cabo uma análise da implementação da AEP. Permite ao país reavaliar os respetivos quadros políticos e jurídicos, identificar as lacunas e/ou necessidades de melhoria, bem como apresentar recomendações para a promulgação de novos instrumentos políticos e/ou jurídicos em prol da AEP e/ou alterar os existentes tendo em vista o seu alinhamento integral com a AEP.

4. Referências

Relatórios e outros instrumentos internacionais

- FAO.** 2021a. *A diagnostic tool for implementing an ecosystem approach to fisheries through policy and legal frameworks*. Rome. <https://doi.org/10.4060/cb2945en>
- FAO.** 2021b. *Un outil de diagnostic pour la mise en œuvre d'une approche écosystémique des pêches à partir des cadres politiques et juridiques*. Rome. <https://doi.org/10.4060/cb2945fr>
- FAO.** 2021c. *Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistêmica às pescas através de quadros políticos e jurídicos*. Roma.
- FAO.** 2021d. *Legislating for an ecosystem approach to fisheries – Revisited – An update of the 2011 legal study on the ecosystem approach to fisheries*. FAO EAF-Nansen Programme Relatório n.º 36. Rome. <https://doi.org/10.4060/cb6750en>
- FAO.** 2021e. *Ecosystem Approach to Fisheries – Policy and Legal Implementation*. Em: FAO elearning Academy. Rome, FAO. Citado em 8 de abril de 2022. <https://elearning.fao.org/course/view.php?id=753>
- FAO.** 2019. *Progress in the Implementation of the Code of Conduct for Responsible Fisheries and related instruments*. Em: *Report of the Thirty-third Session of the Committee on Fisheries, Rome, Italy 9–13 July 2018*. FAO Fisheries and Aquaculture. Relatório n.º 1249. Rome. www.fao.org/3/ca5184en/ca5184en.pdf
- FAO.** 2016. *A How-to Guide on legislating for an ecosystem approach to fisheries*. FAO EAF-Nansen Relatório do Programa n.º 27, Rome, FAO.
- Skonhoft, A.** 2011. *Legislating for an ecosystem approach to fisheries. A review of trends and options in Africa* (inglês). FAO EAF-Nansen Relatório do Programa n.º 10, Rome, FAO, 2011. 159 p.

Fontes da Internet

- FAO.** s.d.-a. EAF Nansen-Programme, disponível em <http://www.fao.org/in-action/eaf-nansen/background/history-of-the-nansen-programme/en/> (consultada em 8 de abril de 2020).
- FAO.** s.d.-b. *The EAF IMT tool: monitoring progress and achievements of effective fisheries management*, disponível em <http://www.fao.org/in-action/eaf-nansen/news/detail-events/en/c/1268177/>.
- FAO.** s-d-c. FAOLEX Database, Country Profiles, disponível em <http://www.fao.org/faolex/country-profiles/en/>.

Apêndice A. Lista de instrumentos políticos e jurídicos nacionais analisados no âmbito do relatório

| Identificação | Instrumentos da GUINÉ-BISSAU |
|---------------|---|
| A | Políticas das pescas |
| A1 | Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos para 2020 |
| A2 | Plano Estratégico de Desenvolvimento das Pescas da Guiné-Bissau para 2015-2020 |
| A3 | Plano Estratégico e Operacional “Terra Ranka” para 2015-2020 |
| A4 | 2015-2020 <i>Strategy and National Action Plan for the Biodiversity</i> |
| A5 | Estratégia de Luta contra a Pesca INN na Zona da CSRP – 2014 |
| A6 | Estratégia Nacional para as Áreas Protegidas e a Conservação da Biodiversidade na Guiné-Bissau para 2014-2020 |
| A7 | Plano de Gestão da Área Marinha Protegida Comunitária das Ilhas de Formosa, Nago e Chediã de 2005, aprovado pelo Decreto n.º 9-2005 |
| A8 | Plano Nacional de Gestão Ambiental de 2004, aprovado pelo Decreto n.º 3-2004 |
| B | Legislação Primária sobre as Pescas |
| B1 | Decreto-Lei n.º 4-2014, aprova a Lei Orgânica do Ministério das Pescas e dos Recursos Haliêuticos |
| B2 | Decreto-Lei n.º 10-2011, aprova a Lei Geral das Pescas, alterada pelo Decreto-Lei 18-2016 |
| C | Legislação Secundária sobre as Pescas |
| c1 | Despacho Conjunto de 4 de Março de 2022, regula as condições de acesso aos recursos haliêuticos na zona económica exclusiva |
| c2 | Despacho Conjunto n.º 16-2017, determina as coordenadas para realização das operações conexas de pesca |
| c3 | Decreto n.º 21-2016, aprova o Regulamento de Operações Conexas de Pesca |
| c4 | Despacho Conjunto n.º 02-2016 regula as condições de acesso aos recursos haliêuticos na zona económica exclusiva |
| c5 | Decreto n.º 24-2011 aprova o Regulamento da Pesca Artesanal, alterado pelo Despacho n.º 30-2017 |
| c6 | Decreto-Lei n.º 09-2011 aprova o Regulamento de Inspeção do Pescado |
| c7 | Despacho Conjunto nº 01-GMPEM-2006 regulamenta medidas de gestão da pesca na zona económica exclusiva |
| c8 | Decreto n.º 4-1996 aprova o Regulamento da Pesca Industrial, derogado pelo Decreto 24-2011 |
| D | Legislação Primária de Outros Setores |
| D1 | Lei n.º 13-2013, que determina a fixação do espaço marítimo |
| D2 | Decreto-Lei n.º 5-A-2011 aprova Lei Quadro das Áreas Protegidas |
| D3 | Lei n.º 1-2011 aprova o Lei de Bases do Ambiente |
| D4 | Lei n.º 10-2010 aprova a Lei sobre Avaliação Ambiental |
| D5 | Decreto-Lei n.º 2-2004, que estabelece as bases para a proteção, fomento e exploração da fauna selvagem |
| D6 | Decreto-Lei n.º 5-A-1992, que aprova o Código das Águas |
| E | Legislação Secundária de Outros Setores |
| E1 | Decreto n.º 10-2017, que aprova o Regulamento de Inspeção Ambiental |

| Identificação | Instrumentos da GUINÉ-BISSAU |
|----------------------|---|
| €2 | Decreto n.º 9-2017, que aprova o Regulamento da Auditoria Ambiental |
| €3 | Decreto n.º 8-2017, que aprova o Regulamento do Licenciamento Ambiental |
| €4 | Decreto n.º 7-2017, que aprova o Regulamento de Estudo do Impacto Ambiental e Social |
| €5 | Decreto n.º 6-2017, que aprova o Regulamento do Fundo Ambiental |
| €6 | Decreto n.º 5-2017, que aprova o Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental |
| €7 | Decreto n.º 8-2005, que cria a Área Marinha Protegida Comunitária das Ilhas de Formosa, Nago e Chediã |
| €8 | Decreto n.º 2-2005, que cria o Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas |
| €9 | Decreto n.º 1-2005, que cria a Unidade de Gestão de Projecto de Biodiversidade da Zona Costeira da Guiné-Bissau |
| €10 | Decreto n.º 52-1992, que estabelece o Conselho Nacional das Águas |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Apêndice B. Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecosistémica às Pescas aplicada em relação aos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|-------------------------------|--|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|---|----------------------------------|
| | | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | Âmbito e definições | | | | | | | | |
| Orientações Gerais | 1. | – Definir claramente o âmbito geográfico e de aplicação. | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | (A6) Páginas 14–19 (B2) Artigos 1.º–2.º (C1) Artigo 1.º (C3) Artigos 1.º–2.º (C5) Artigos 1.º–2.º (C6) Artigos 1.º–2.º (D4) Artigos 1.º–2.º (E2) Artigos 1.º–2.º (E3) Artigos 1.º–2.º | |
| | Princípios e objetivos | | | | | | | | |
| C.1 Conceitos AEP C.3 Abordagem da precaução C.4 Participação dos intervenientes C.6 Integração das autoridades de nível inferior C.7 | 2. | – Definir e aplicar claramente a abordagem da precaução. | ✓ | ✓ | •* | ✓ | X | (A4) Página 107 (A8) Página 4 (B2) Artigo 3.º, alínea c) (D3) Artigo 5.º, alínea b) | |
| | 3. | – Ampliar a participação de diferentes intervenientes com a integração das autoridades e órgãos de nível inferior. | ✓ | ✓ | ✓* | ✓ | ✓ | (A3) Páginas 41–42, 79–80 (A4) Página 107 (A6) Páginas 26, 42, 45 (A7) Página 23 (A8) Páginas 2–4 | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|---|---|--|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|---|--|
| | | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| Gestão de conflitos e C.11, C.13, C.14 e C.17 | | | | | | | | (b1) Artigos 19.º–26.º (b2) Artigo 3.º, alínea b) (c5) Artigo 3.º (d3) Artigos 5.º, alíneas g), k), 6.º, alínea i) (d4) Artigo 4.º, alínea d) (d5) Artigo 4.º, alínea c) (e3) Artigo 14.º (e6) Todo o Decreto (e7) Artigo 2.º | |
| 4. | – Garantir o direito de acesso a informações de forma equitativa e transparente. | | ∅ | ✓ | X* | ✓ | ✓ | (A4) Página 108 (b1) Artigo 14.º, n.º 1, alínea h) (d3) Artigo 40.º (e6) Artigo 8.º | A referência em (A4) refere-se ao acesso a informações sobre a biodiversidade. |
| 5. | – Promover a coordenação, cooperação e integração a nível institucional. | | ✓ | ✓ | X* | X | ✓ | (A2) Páginas 22–23 (A3) Página 78 (b1) Artigos 2.º, n.º 1, alínea b), 6.º, n.º 1, alínea a), 10.º, n.º 2, alínea c) (b2) Artigo 3.º, alínea d) (e5) Artigos 3.º, n.º 3, e 15.º | A disposição em (b2) diz respeito à coordenação e cooperação entre os Estados. |
| 6. | – Manter as relações ecológicas entre as espécies capturadas, as delas dependentes e as associadas. | | X | X | X* | ✓ | X | (d2) Artigo 2.º | |
| 7. | – Promover o desenvolvimento sustentável e evitar a sobre-exploração dos recursos marinhos vivos. | | ✓ | ✓ | ✓* | ✓ | ✓ | (A2) Página 39 (A3) Páginas 29, 149–150 | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|---|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|--|----------------------------------|
| | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | | | | | | | (A4) Capítulo 6 (Ações 25, 36) (B1) Artigo 2.º, n.º 1, alínea a) (B2) Artigo 3.º, alínea a) (C1) Artigo 5.º, n.º 1 (D2) Artigo 2.º (D3) Artigo 6.º (D4) Artigo 4.º, alínea e) (E8) Artigo 2.º | |
| 8. | – Preservar o habitat marinho, conservar e restaurar os recursos marinhos vivos e a biodiversidade. | ✓ | X | ✓* | ✓ | ✓ | (A3) Páginas 31–33, 71–80 (A4) Páginas 106, 109–110 (A6) Página 25 (A7) Página 23 (C1) Artigo 5.º, n.º 1 (C4) Artigo 5.º, n.º 1 (D2) Artigo 2.º (E8) Artigo 3.º, alínea b) | |
| 9. | – Promover a saúde dos ecossistemas, incluindo os componentes bióticos e abióticos humanos. | ✓ | X | ✓* | ✓* | ✓* | (A1) Secção 2.2, alíneas b), d), e) (A3) Páginas 33–34, 71–80 (A4) Página 108 (A6) Página 25 (C1) Artigo 5.º, n.º 1 (D3) Artigo 6.º (E8) Artigo 3.º, alínea b) | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|---|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|--|---|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| 10. | – Promover medidas de gestão adaptativas, incluindo o seu acompanhamento e revisão periódica. | ✓ | ✓ | X* | X* | X* | (A3) Páginas 71–80 (A4) Páginas 148–149 (B1) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas d)-i) | |
| 11. | – Harmonizar as medidas de gestão, incluindo as relacionadas com recursos partilhados. | X | ✓ | ●* | ∅* | ∅* | (B2) Artigos 9.º, n.º 4, 13.º (D4) Artigos 48.º–51.º (E2) Artigo 31.º | |
| 12. | – Reduzir e gerir os conflitos associados aos recursos haliêuticos e aos ecossistemas entre utilizadores e outras partes interessadas. | ✓ | X | X* | X* | X* | (A3) Página 79 | |
| 13. | – Tomar em consideração os contextos socioeconómicos (p. ex., emprego, meios de subsistência, equidade, pobreza, género) durante a elaboração e implementação de medidas de gestão. | ✓ | ✓ | ✓* | ✓* | ✓* | (A2) Páginas 14–15 (A3) Páginas 29, 151–152 (A7) Página 23 (A8) Páginas 2–3 (B1) Artigos 23.º, n.º 2, alínea b), 26.º (B2) Artigo 11.º (C5) Artigo 3.º (D2) Artigo 2.º (D3) Artigos 5.º, alínea e), 6.º (E7) Artigo 2.º | |
| 14. | – Promover medidas de gestão, designar a autoridade responsável e definir o calendário e o processo de monitorização, acompanhamento e revisão. | ∅ | ✓ | ●* | ✓* | ●* | (A6) Todo o PGP (B1) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas d)-i) (B2) Artigo 9.º | (A6) não prevê a monitorização e a revisão das medidas. |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|--|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|--|--|
| | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | | | | | | | (D3) Artigo 35.º | |
| 15. | – Prever o estabelecimento de medidas de MCSE. | ✓ | ✓ | ✓* | ●* | ●* | (A1) Secção 2.2, alínea a) (A2) Páginas 23–24 (A3) Páginas 47, 77, 150 (A4) Páginas 41 e 42 (A5) Páginas 15–17 (A7) Páginas 31 e 32 (B1) Artigos 16.º, n.º 2, alínea d), 19.º, n.º 2, alíneas d) e j) (B2) Artigos 43.º, 44.º (C5) Artigo 38.º | |
| 16. | – Promover planos/prioridades de investigação baseadas nos ecossistemas, designar a autoridade responsável e definir o calendário e o processo de monitorização, acompanhamento e revisão. | ∅ | X | X* | X* | X* | (A3) Páginas 150–151 | As referências em (A3) promovem a investigação e a certificação para a gestão sustentável dos recursos haliêuticos. |
| 17. | – Promover o direito de acesso à educação e à sensibilização sobre a AEP. | ∅ | X | X* | ∅* | X* | (A3) Página 79 (A4) Página 108 (A6) Página 28 (D2) Artigo 2.º, alínea d) (D3) Artigos 5.º, alínea j), 41.º | A referência em (A3) diz respeito à educação ambiental e à sensibilização. As referências em (A4) e (A6) dizem respeito à sensibilização para as questões |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|--|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|---|--|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| | | | | | | | | relativas à biodiversidade. As disposições em (D2) e (D3) não incluem a sensibilização para a AEP. |
| | Disposições institucionais | | | | | | | |
| C.2 Limites e medidas de gestão | 18. – Assegurar que os novos limites, medidas e planos de gestão: (a) tenham significado em termos ecológicos, considerando os recursos variados, habitats e outros fatores ecológicos. | ✓ | X | X | ✓* | ✓* | (A4) Capítulo 6 (Ações 74–85) (A6) Páginas 33–34, 41 (A7) Páginas 24–28 (D2) Artigos 25.º–29.º (E7) Artigos 3.º–4.º | |
| C.4 Participação dos intervenientes | (b) estejam estreitamente sobrepostos e harmonizados com os limites de gestão e estruturas de governação já estabelecidos. | ✓ | X | X | ✓* | ✓* | (A6) Páginas 33–34, 41 (A7) Páginas 24–28 (D2) Artigos 25.º–29.º (E7) Artigos 3.º–4.º | |
| C.5 Coordenação, cooperação e integração | | | | | | | | |
| C.7 Gestão de conflitos | 19. – Promover a cooperação entre Estados em matéria de harmonização das medidas e dos planos de gestão (a nível bilateral, regional e internacional). | ✓ | ✓ | X | ✓* | ∅* | (A4) Página 109 (A6) Páginas 27–28 (A8) Página 3 (B1) Artigos 5.º, n.º 2, alínea c), 10.º, n.º 2, alínea a) (B2) Artigos 3.º, alínea d), 9.º, n.º 4, 13.º (D3) Artigo 5.º, alínea h) | A disposição em (E5) promove a cooperação com fundos internacionais para a proteção ambiental. |
| C.8 Gestão integrada dos ecossistemas aquáticos | | | | | | | | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|---|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|--|----------------------------------|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| | | | | | | | (E5) Artigo 3.º, n.º 3 | |
| 20. | – Estabelecer mecanismos, órgãos (incluindo as autoridades de nível inferior) e processos transparentes e acessíveis para: | | | | | | (A4) Capítulo 6 (Ações 74–85) (A6) Páginas 33–34, 41 (A7) Páginas 24–28 (D2) Artigos 25.º–29.º (E7) Artigos 3.º–4.º | |
| | (a) apoiar os limites de gestão e estruturas de governação já estabelecidos com base em considerações ecossistémicas. | ✓ | X | X | ✓* | ✓* | | |
| | (b) definir as medidas de conservação e de gestão, incluindo os planos de gestão das pescas, aos níveis local e nacional. | ✓ | ✓ | X | X* | X* | (A6) Todo o PGP (B1) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b) | |
| | (c) facilitar a coordenação, a cooperação e a integração das decisões de gestão, das medidas regulamentares, das políticas, dos planos e dos programas ambientais. | ✓ | ✓ | X | ✓* | ✓* | (A6) Páginas 33–34 (B1) Artigos 2.º, n.º 1, alínea b), 6.º, n.º 1, alínea a), 10.º, n.º 2, alínea c), 16.º, n.º 2, alínea b), 19.º, n.º 2, alínea b) (D3) Artigo 30.º (D6) Artigo 23.º (E1) Artigo 2.º (E8) Artigo 3.º, alínea a) | |
| | (d) monitorizar, avaliar e harmonizar as diferentes políticas e planos ambientais. | ✓ | X | X | X* | X* | (A6) Páginas 33–34 | |
| | (e) gerir os conflitos relativos às pescas, aos recursos e ecossistemas pertinentes, incluindo os parâmetros para a tomada de decisões e para a resolução de conflitos. | X | X | X | X* | X* | | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|---|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|---|--|
| | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | (f) garantir a gestão integrada dos ecossistemas aquáticos (p. ex., zona costeira integrada) com base nas delimitações dos ecossistemas. | ✓ | X | X | X* | X* | (A4) Capítulo 6 (Ações 60, 79, 99) | |
| | (g) garantir exames periódicos dos ecossistemas aquáticos sob gestão durante os quais se avalie o estado dos recursos, os níveis de poluição, a degradação dos habitats e outros fatores pertinentes. | X | X | X | X* | X* | | |
| | (h) garantir exames periódicos dos planos de gestão integrada a fim de avaliar os objetivos e os indicadores e de determinar eventuais necessidades de ajustamento ou revisão. | X | X | X | X* | X* | | |
| | (i) garantir revisões periódicas dos processos de gestão de conflitos. | X | X | X | X* | X* | | |
| 21. | – Definir claramente as competências, as funções e as responsabilidades de todos os órgãos, das autoridades designadas, as relações entre si, e os processos que devem seguir, procurando evitar sobreposições e divergências entre mandatos. | ✓ | ✓ | ∅ | ✓* | ✓* | (A7) Páginas 29–30 (B1) Todo o Decreto-Lei (C5) Artigo 5.º (D2) Artigos 11.º–13.º (E5) Artigo 7.º (E8) Artigos 3.º–4.º (E10) Artigo 5.º | A disposição em (c5) remete para regulamento a descrição específica da competência e funcionamento do Conselho Consultivo Regional de Pesca Artesanal. |
| 22. | – Definir os mandatos das instituições governamentais para: (a) coordenar, cooperar e integrar abordagens, desde o nível local ao nível nacional. | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | (A4) Capítulo 6 (Ação 101) (A7) Páginas 29–30 (B1) Artigos 2.º, n.º 1, alínea b), 6.º, n.º 1, alínea a), 10.º, n.º 2, alínea c), 16.º, n.º 2, alínea b), 19.º, n.º 2, alínea b) (C5) Artigos 5.º e 7.º | A disposição em (c5) remete para regulamento a descrição específica da competência e funcionamento do Conselho Consultivo Regional de Pesca Artesanal. |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|---|--|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|--|----------------------------------|
| | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | | | | | | | (D2) Artigos 14.º–18.º, 20.º (D3) Artigos 37.º–39.º (E8) Artigo 3.º, alínea a) | |
| | (b) coordenar, cooperar e integrar os processos e os acordos regionais e internacionais. | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | X | (A2) Páginas 28–29 (A4) Capítulo 6 (Ações 101, 124) (B1) Artigos 5.º, n.º 2, alínea c), 10.º, n.º 2, alínea a) (B2) Artigos 9.º, n.º 4, 13.º (C5) Artigos 5.º e 7.º (D2) Artigos 11.º e 51.º | |
| | (c) alocar recursos financeiros, humanos e materiais para garantir a integração de autoridades de níveis inferiores | ✓ | ✓ | X | ∅ | X | (A2) Páginas 32–33, 37–38 (A4) Capítulo 6 (Ações 98, 110) (A6) Página 47 (B1) Artigos 11.º, n.º 1, alíneas i) e k), 26.º (D2)(I) Artigos 15.º, n.º 1, alínea a), 35.º e 38.º (D3) Artigo 29.º (D5) Artigo 35.º | |
| | Participação, coordenação, cooperação e integração de partes interessadas | | | | | | | |
| C.4 Participação dos intervenientes C.5 | 23. – Assegurar que os organismos criados sejam amplamente representativos (da indústria, do setor artesanal, das universidades, da sociedade civil e das comunidades locais) e que os processos permitam a participação e a coordenação dos intervenientes e das instituições, permitindo a | ✓ | ✓ | X | ✓ | ✓ | (A7) Páginas 29–30 (B1) Artigos 11.º, n.º 1, alínea l), 22.º (D2) Artigo 16.º | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|------------------------|--|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|---|---|
| | | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| Coordenação, cooperação e integração | | participação e a integração das autoridades e dos organismos de níveis inferiores na afetação de recursos a nível local. | | | | | | (E8) Artigo 8.º | |
| C.6 Integração das autoridades, organismos e intervenientes de nível inferior | 24. | – Convocar reuniões e audiências públicas e divulgá-las amplamente. | X | X | X | ✓ | ✓ | (D2) Artigo 8.º (D4) Artigo 24.º (E3) Artigo 14.º (E6) Artigo 10.º | |
| C.8 Gestão integrada dos ecossistemas aquáticos | 25. | – Prever um prazo razoável e suficiente para a apresentação de observações por parte dos intervenientes sobre as propostas de decisão ou de ações relativas à gestão que tenham sido apresentadas (p. ex., quer durante as reuniões, quer por escrito). | X | X | X | ✓ | ✓ | (D2) Artigo 8.º (D4) Artigo 23.º (E6) Artigos 9.º–11.º | |
| | 26. | – Promover a cooperação internacional para uma gestão integrada eficaz dos ecossistemas aquáticos. | ✓ | ✓ | X | ✓ | X | (A2) Páginas 28–29 (A4) Página 109 (A8) Página 3 (B1) Artigos 5.º, n.º 2, alínea c), 10.º, n.º 2, alínea a) (B2) Artigos 9.º, n.º 4, 13.º (D3) Artigo 5.º, alínea h) | |
| | | Gestão das pescas Controlo das capturas | | | | | | | |
| C.9 Controlo das operações de pesca | 27. | – Definir os limites de pescada que podem ser capturados numa pescaria num determinado período (o total admissível de capturas – TAC), restringir a quantidade de peixe que pode ser desembarcado num dia (limite de captura diária) ou estipular limites sobre a quantidade de capturas | ✓ | X | X | N/A | N/A | (A1) Secções 6–7 (A3) Páginas 78–79, 150 (A6) Página 92 | As referências em (A3) promovem a fixação de quotas de pesca. |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|----------------------------------|---|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|--|----------------------------------|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| C.10 Planos de gestão haliêutica | acessórias e/ou devoluções de uma pescaria – com base em dados científicos e no rendimento máximo sustentável, bem como no princípio da precaução. | | | | | | | |
| C.17 Acompanhamento e revisão | 28. – Garantir que a autoridade para impor os TAC e para distribuir as quotas individuais seja representativa, e que inclua representantes dos níveis inferiores de governo. | X | X | X* | N/A | N/A | | |
| | 29. – Garantir que os processos relativos aos TAC definam a categoria de embarcações a que se aplica o TAC; o período de tempo para o qual o TAC é declarado; o processo de subdivisão do TAC em quotas individuais; o calendário, a autoridade e o processo participativo para a monitorização e revisão periódicas. | ✓ | ✓ | X | N/A | N/A | (A1) Secção 6 (A6) Páginas 92–93 (B2) Artigo 10.º, alínea b) | |
| | 30. – Coordenar os TAC, nos casos de unidades de recursos partilhados ou de espécies altamente migratórias, com as medidas de gestão internacionais ou regionais. | X | X | X* | N/A | N/A | | |
| | 31. – Monitorizar as capturas em tempo real e encerrar uma pescaria assim que o TAC for atingido. | X | X | X* | N/A | N/A | | |
| | 32. – Anexar controlos de captura às licenças e aos acordos de acesso, incluindo a autoridade responsável pela repartição, emissão e regulamentação das quotas, e os procedimentos a seguir. | ✓ | ✓ | ●* | N/A | N/A | (A6) Páginas 92–93 (B2) Artigo 14.º, n.º 1, alínea a) | |
| | 33. – Indicar que existe a possibilidade de se instituir controlos adicionais das capturas (limite de captura diária para a pesca recreativa), incluindo a autoridade responsável pela atribuição, emissão e regulamentação de quotas, e os procedimentos a seguir. | ✓ | ✓ | ●* | N/A | N/A | (A6) Páginas 92–93 (B2) Artigo 16.º | |
| | Controlo do esforço de pesca/dos meios de produção | | | | | | | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|--|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|--|---|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliêutica C.17 Acompanhamento e revisão | 34. – Definir um vasto regime de licenças de pesca para a regulamentação do acesso às pescas e às embarcações de pesca, que inclua calendários, autoridade e processo de renovação da licença, monitorização e controlo do cumprimento, bem como suspensão e revogação da licença em caso de não conformidade. | ∅ | ✓ | ✓* | N/A | N/A | (A3) Página 150 (B2) Artigos 18.º–23.º (C1) Artigos 2.º, 4.º, 8.º–12.º (C4) Artigos 2.º, 4.º, 8.º (C5) Artigos 24.º–34.º (C9) Artigos 17.º–30.º | A referência em (A3) promove o estabelecimento do regime de atribuição de licenças de pesca. |
| | 35. – Designar uma autoridade responsável pela atribuição, emissão e regulamentação de licenças, especificação da duração da licença, taxas aplicáveis e condições a que a licença pode ficar sujeita. | ∅ | ✓ | ✓* | N/A | N/A | (A6) Páginas 92–93 (B2) Artigos 18.º–23.º (C1) Artigos 2.º, 4.º, 8.º–12.º e anexos | A referência em (A6) diz respeito às taxas e condições de licenciamento. |
| | 36. – Definir o processo de estabelecimento das disposições relativas ao controlo do esforço (p. ex., limitação da capacidade da embarcação, limitação da expansão da frota pesqueira, número permitido de dias passados no mar). | ✓ | ∅ | ✓* | N/A | N/A | (A1) Secção 6 (A6) Página 92 (B2) Artigo 16.º, n.º 3, alíneas d) e i) (C1) Artigos 3.º, 6.º e 9.º | A disposição em (B2) remete para regulamento os detalhes relativos ao esforço de pesca. |
| | 37. – Descrever os detalhes específicos do regime de licenças de pesca (p. ex., número de licenças a atribuir, condições das licenças para cada pescaria). | ✓* | X* | ∅ | N/A | N/A | (A6) Páginas 92–93 (C1) Artigos 8.º–9.º | O disposto em (C1) diz respeito às condições especiais de acesso das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras afretadas, mas não define o número de licenças a atribuir. |
| | 38. – Habilitar a autoridade designada a estipular regulamentação adicional para o licenciamento. | X* | ✓ | ●* | N/A | N/A | (B2) Artigo 16.º, n.º 1 | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|--|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|--|--|
| | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | 39. – Habilitar a autoridade a regulamentar os controlos do esforço de pesca e respetivos parâmetros. | ✓* | ✓ | ●* | N/A | N/A | (A6) Página 92 (B2) Artigo 10.º, alínea d) | |
| | Controlo das artes de pesca e dos métodos de pesca | | | | | | | |
| C.9 Controlo das operações de pesca | 40. – Estabelecer os requisitos relativos às artes e aos métodos de pesca autorizados a ser utilizados em determinada pescaria ou zona, incluindo as especificações técnicas conexas (p. ex., interdições gerais sobre o tipo de artes, métodos de pesca, especificações sobre a conceção e desenho das artes, malhagens mínimas). | ✓ | ✓ | ✓ | N/A | N/A | (A1) Secção 10, alíneas f), j) (B2) Artigo 31.º (C5) Artigo 17.º (C9) Artigos 57.º–60.º | |
| C.10 Planos de gestão haliêutica | 41. – Definir as proibições relativas às artes e métodos de pesca altamente destrutivos (p. ex., pesca com substâncias tóxicas, com explosivos, com eletricidade, com iluminação). | X | ✓ | ✓* | N/A | N/A | (B2) Artigo 25.º (C5) Artigo 14.º | |
| C.17 Acompanhamento e revisão | 42. – Definir os requisitos destinados a reduzir os efeitos negativos dos métodos e das artes de pesca (p. ex., interditar a pesca de arrasto em áreas com habitat e fundo marinho sensíveis, exigir o uso de redes biodegradáveis, restringir o uso de Dispositivos de Concentração de Cardumes (DCC) ou exigir o uso de dispositivos de redução de capturas acessórias). | ✓ | ∅ | ✓ | N/A | N/A | (A4) Capítulo 6 (Ações 39–40) (B2)(I) Artigo 16.º, n.º 3, alínea i) (C9) Artigos 57.º–60.º | A disposição em (B2) remete para regulamento a definição de condições suplementares quanto aos métodos ou artes de pesca interditos. |
| | Controlos espaciais e temporais | | | | | | | |
| C.9 Controlo das operações de pesca | 43. – Regular a área e os períodos durante os quais as operações pesqueiras podem ou não ter lugar (p. ex., áreas e épocas de defeso da pesca), áreas de defeso ou com uso restrito, operações de pesca interditas ou restringidas (p. ex., proteção da pesca artesanal). | ✓ | ✓ | ✓* | N/A | N/A | (A1) Secções 8, 10, alínea k) (B2)(I) Artigo 16.º, n.º 3, alínea a) e 24.º (C5) Artigos 8.º, 13.º, 21.º–23.º | A disposição em (B2) remete para regulamento o estabelecimento de áreas e épocas de defeso da pesca. |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas | |
|---|------------------------------------|---|----------------------|-------|------------------------------|-------|-----------------------|--|--|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | | |
| Planos de gestão haliêutica c.17 Acompanhamento e revisão | | | | | | | (c9) Artigo 63.º | | |
| | 44. | – Habilitar a autoridade a definir os controlos em termos de espaço, de tempo e de procedimentos. | X | ✓ | ●* | N/A | N/A | (b2) Artigos 10.º, alínea f), 16.º, n.º 3, alínea a) | |
| | 45. | – Garantir a consulta dos intervenientes e das instituições, tanto a nível nacional como a níveis inferiores, durante o processo de definição dos controlos espaciais e temporais. | X | X | X* | N/A | N/A | | |
| | 46. | – Estipular os detalhes técnicos e outros aspetos específicos sobre o controlo das zonas. | ✓* | ✓* | ✓ | N/A | N/A | (A1) Secção 8 (b2) Artigo 24.º (c5) Artigos 8.º e 13.º (c9) Artigo 63.º | |
| | Planos de gestão haliêutica | | | | | | | | |
| C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliêutica C.17 Acompanhamento e revisão | 47. | – Designar a autoridade com competência e responsabilidade para elaborar, aprovar, adotar e divulgar um plano de gestão das pescas, com as funções e mandatos devidamente definidos. | X | ✓ | ●* | N/A | N/A | (b1) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas d)–i) (b2) Artigo 9.º | |
| | 48. | – Garantir que os planos de gestão das pescas e medidas conexas estejam em conformidade com os planos de gestão integrada referentes aos sistemas aquáticos que envolvam, p. ex., zonas protegidas ou habitats críticos. | X | ✓ | ✓ | ●* | ●* | (b2) Artigo 9.º, n.º 4 (c5) Artigo 23.º | |
| | 49. | – Estabelecer o procedimento para aprovação, adoção e publicação do plano de gestão das pescas e sua revisão periódica. | X | ✓ | ●* | N/A | N/A | (b2) Artigo 9.º | |
| | 50. | – Detalhar o processo de elaboração do plano de gestão das pescas, incluindo a colaboração e consulta com os diferentes intervenientes nos vários níveis e setores, bem como o processo participativo transparente para o | X | ✓ | ✓* | N/A | N/A | (b2) Artigo 9.º (c5) Artigos 21.º–23.º | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|--|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|--|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| | acompanhamento e a revisão do plano de gestão das pescas num prazo máximo de cinco anos após a elaboração. | | | | | | | |
| 51. | – Elencar os requisitos mínimos no plano de gestão das pescas: | | | | | | (b2) Artigo 10.º, alínea c) | A disposição apresentada em (b2) não faz alusão à AEP. |
| | (a) os objetivos de gestão que tenham em consideração a AEP; | X | ∅ | X* | N/A | N/A | | |
| | (b) descrição biológica das pescas e dos ecossistemas em que têm lugar; | X | ✓ | ●* | N/A | N/A | (b2) Artigo 10.º, alínea a) | |
| | (c) aspetos sociais, económicos e institucionais da pesca; | X | ✓ | ●* | N/A | N/A | (b2) Artigo 10.º, alínea a) | |
| | (d) composição das espécies e nível de capturas acessórias, tanto as que são conservadas como as que são devolvidas; | X | ✓ | ●* | N/A | N/A | (b2) Artigo 10.º, alínea b) | |
| | (e) relações ecológicas entre as espécies exploradas, dependentes e associadas; | X | ∅ | X* | N/A | N/A | (b2) Artigo 10.º, alínea g) | A disposição em (b2) não especifica este requisito, mas permite a inclusão de quaisquer outras disposições que se considere necessárias para otimizar a gestão racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos. |
| | (f) impacto de outras atividades antropogénicas sobre os ecossistemas; e | X | ∅ | X* | N/A | N/A | (b2) Artigo 10.º, alínea g) | |
| (g) análise das relações com outros planos de gestão de recursos costeiros e marinhos. | X | ∅ | X* | N/A | N/A | (b2) Artigo 10.º, alínea g) | | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|--|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|--|---|
| | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | Medidas de conservação | | | | | | | |
| C.14 Conservação e restauração do habitat e da biodiversidade | 52. – Levar em consideração, e incorporar, o habitat e a biodiversidade nos processos de estabelecimento de medidas de gestão (ex. definir os habitats e as espécies ligadas à pesca e tomar medidas para limitar os impactos negativos que a pesca tem sobre os mesmos), bem como os regulamentos sobre as artes de pesca. | ✓ | ✓ | ✓* | ✓* | X | (A1) Secção 10, alínea g) (A4) Páginas 110–147 (A6) Página 32 (B2) Artigo 27.º (c5) Artigos 19.º e 20.º (c9) Artigos 57.º–63.º (D2) Toda a Lei | |
| | 53. – Garantir uma proteção especial para os mamíferos marinhos, as tartarugas marinhas e as outras espécies marinhas particularmente vulneráveis (ex. estabelecer interdições e limitações) em coordenação com outras designações ou proteções nacionais e com as medidas de gestão e conservação regionais e internacionais. | ✓ | ✓ | ✓* | ✓* | X | (A1) Secção 10, alínea g) (A4) Capítulo 6 (Ação 40) (B2) Artigo 27.º (c5) Artigo 19.º (c9) Artigo 62.º e Anexo V (D5) Artigos 14.º e 16.º | |
| | 54. – Garantir a coordenação entre as várias autoridades envolvidas na proteção do meio ambiente marinho. | ✓ | X | ✓* | ●* | X | (A6) Página 34 (c5) Artigo 23.º | |
| | 55. – Estabelecer mecanismos e designar a autoridade responsável pelo seu estabelecimento: (a) designação e proteção das espécies ameaçadas e em perigo, garantindo a cooperação entre as autoridades ao longo de todo o processo de inscrição, definição e identificação dos fatores de qualificação de cada designação, o processo para inscrição na lista, incluindo as etapas de consulta e as proteções especiais associadas às diferentes designações. (b) áreas protegidas, garantindo a definição do tipo de áreas protegidas, a descrição dos seus níveis de proteção (ex., reserva marinha, parques, santuários) | ∅ | X | ∅* | X* | X | (A1) Secção 10, alínea g) (A4) Capítulo 6 (Ações 86–89) (A6) Página 52 (c9) Artigo 62.º e Anexo V | As referências em (A1), (A4), (A6) e (c9) não especificam o processo de designação das espécies protegidas. |
| | | ∅ | X | X* | ✓* | X | (A4) Capítulo 6 (Ações 74–85) | As referências indicadas em (A4) |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|---|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|---|---|
| | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | ou áreas marinhas protegidas), o processo de designação, de criação e de gestão de uma área protegida, incluindo a participação dos intervenientes, em particular das comunidades locais, na consulta e na coordenação com as diferentes autoridades quer a nível nacional quer local. | | | | | | (D2) Artigos 3.º–10.º | não especificam o processo. |
| | (c) a restauração de habitats e de ecossistemas alterados ou danificados, garantindo o processo pelo qual se decide quando, onde e como um habitat/ecossistema danificado deve ser restaurado e a implementação de fundos que possam ser utilizados para as atividades de restauração. | ∅ | X | X* | ✓* | ✓ | (A4) Capítulo 6 (Ações 28, 32, 33) (A6) Páginas 48–49 (D3)(I) Artigos 12.º, n.º 2, alínea a) e 52.º (E1) Artigo 32.º (E2) Artigo 27.º (E3) Artigo 31.º (E4) Artigo 3.º, alínea c) e artigo 20.º | As referências indicadas em (A4) e (A6) não especificam o processo. |
| | 56. –Garantir atividades educacionais e de sensibilização para a promoção da conservação e da restauração dos habitats e da biodiversidade com a criação de fundos especiais para apoiar tais atividades. | ✓ | X | X* | X* | ✓ | (A4) Páginas 123, 129, 139–140 (E4) Artigo 3.º, alínea g) | |
| C.15 Regulamentação de atividades potencialmente nocivas para os ecossistemas aquáticos | 57. – Adotar medidas para: (a) regulamentar e reduzir a poluição dos ecossistemas aquáticos a aplicar a todas as atividades passíveis de ter um impacto (o que inclui a pesca, a exploração mineira, a navegação, etc.) e cobrir todos os tipos de poluição, incluindo capturas acessórias, descarga de resíduos, emissões dos navios, escorrências costeiras. | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | X | (A4) Capítulo 6 (Ações 40, 42, 46–52) (B2) Artigo 26.º (C5) Artigo 18.º (D3) Artigos 19.º–25.º (D6) Artigos 33.º–34.º | |
| | (b) promover a eficiência energética e reduzir as emissões das embarcações de pesca, dos navios comerciais e | X* | X* | X* | X | X | | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|---|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|---|--|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| | das indústrias extrativas, incluindo através de normas sobre eficiência energética, limitações do tamanho das embarcações e restrições em matéria de equipamentos para as embarcações de pesca. | | | | | | | |
| | (c) prevenir e eliminar a pesca fantasma através da interdição do abandono de artes de pesca, da obrigação de notificação das autoridades em caso de perda, e da regulamentação dos materiais utilizados no fabrico das artes de pesca. | X | X | X | X | X | | |
| | 58. – Exigir autorização prévia para a introdução planeada de qualquer espécie, incluindo espécies destinadas à aquicultura ou ao povoamento, levando em consideração a abordagem de precaução, e estabelecer medidas que impeçam a fuga de espécies exóticas para o meio natural. | ✓ | X | X | X | X | (A4) Capítulo 6 (Ações 53–59) (D3) Artigo 12.º, n.º 2, alínea c) | |
| C.16 DIA ou EIA | 59. – Regularizar atividades extrativas marinhas (p ex. extração de minérios ou de petróleo no mar, colheita de plantas marinhas) e outras atividades potencialmente nocivas, incluindo a construção de instalações destinadas à indústria, a colocação de cabos submarinos, exercícios militares, navegação. | ✓ | X | X | X | X | (A4) Capítulo 6 (Ação 27) | |
| | 60. – Exigir uma DIA ou um EIA para todas as atividades suscetíveis de afetar os ecossistemas que suportam as pescarias (p. ex. pesca, aquicultura, exploração mineira, extração petrolífera, desenvolvimento costeiro). | ✓ | X | X | ✓ | ✓ | (A4) Capítulo 6 (Ações 11, 19) (A8) Página 6 (D3) Artigo 32.º (D4) Artigos 2.º, 7.º, 8.º, 15.º, Anexos II e III (E4) Artigo 3.º | A referência em (A4) diz respeito à integração da biodiversidade no EIA e não especificamente às atividades suscetíveis de afetar a pesca. |
| | 61. – Detalhar as componentes da DIA ou do EIA que devem, no mínimo, discutir o objetivo/a necessidade da atividade, os ecossistemas que podem ser afetados, os impactos | X | X* | X* | ✓ | X | (D4) Artigos 16.º–18.º | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|--|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|--|--|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| | potenciais da atividade proposta e possíveis alternativas ou medidas de mitigação e de reabilitação. | | | | | | | |
| | 62. – Estabelecer um processo para a apresentação, exame e processo de decisão relativamente às DIA e EIA, incluindo a designação da autoridade responsável por receber, examinar e pronunciar-se sobre a DIA e o EIA (p. ex., o ministro responsável pelo ambiente), a possibilidade de participação do público (p. ex., períodos para comentários e audições), consulta de outras instituições governamentais ou localidades pertinentes, e determinação das medidas de mitigação adequadas. | ∅ | X* | X* | ✓ | ✓ | (A4) Capítulo 6 (Ação 65) (D4) Artigos 16.º–25.º (E3) Artigos 10.º–20.º (E4) Artigos 8.º–15.º | A referência em (A4) obriga os projetos suscetíveis de afetar os ecossistemas de mangais a participarem no processo da AEP. |
| | Monitorização e investigação das pescas | | | | | | | |
| C.13 Investigação em matéria da AEP | 63. – Estabelecer um programa de investigação destinado a aprofundar os conhecimentos e a compreensão da AEP. | ✓ | ∅ | X* | X | X* | (A4) Capítulo 6 (Ação 41) (B2) Artigos 32.º–33.º | A disposição em (B2) estabelece o regime jurídico da investigação científica, mas não se refere especificamente à AEP. |
| | 64. – Designar a autoridade responsável por conduzir e envolver os intervenientes no programa de investigação. | X | ✓ | X* | X | X* | (B1) Artigo 14.º, n.º 1, alínea g) (B2) Artigo 34.º | A disposição em (B2) designa a autoridade para a investigação científica e a participação de investigadores nacionais na investigação científica em geral. |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|------------------------|--|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|--|--|
| | | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| | 65. | – Assegurar que os objetivos do programa de investigação sejam fundamentados nos princípios da AEP, o que pode incluir a investigação sobre as interações entre espécies, o impacto da pesca sobre as unidades populacionais alvo e não-alvo, a identificação das zonas de desova/reprodução e crescimento de juvenis, as zonas de habitat essencial, as taxas de captura incidental e das devoluções ao mar por pescaria, a incidência e o efeito da poluição nas pescarias, o estado da biodiversidade nos ecossistemas, as dimensões sociais e económicas (tais como o emprego, a segurança alimentar), a distribuição das receitas e outras considerações. | X | X | X* | X | X* | | |
| | 66. | – Ter em consideração os resultados das investigações no âmbito da AEP na adoção de medidas de conservação e gestão. | X | ✓ | X* | X | X* | (b1) Artigos 14.º, n.º 1, alínea c), 16.º, n.º 2, alínea b), 19.º, n.º 2, alínea b) | |
| | | MCSE | | | | | | | |
| C.11 MCSE | 67. | – Definir um programa de observadores com os detalhes sobre as categorias de embarcações/pescarias a que se aplica e o papel a ser desempenhado pelos observadores (que pode ser adaptado à categoria de embarcação ou ao tipo de pescaria e que se pode limitar à recolha de dados sobre as capturas/esforço e à recolha de amostras científicas, ou pode incluir o mandato de registar e/ou de comunicar violações das medidas de gestão). | ∅ | ∅ | ✓ | N/A | N/A | (A1) Secção 10, alínea e) (B2) Artigos 16.º, n.º 3, alínea j) e 21.º, n.º 2 (C9) Artigos 46.º–52.º | A referência em (A1) diz respeito aos observadores científicos e não descreve detalhadamente o regime de observadores. A disposição em (B2) remete para o estatuto dos observadores de pesca, que fornece mais detalhes sobre |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|--|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|--|--|
| | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | | | | | | | | o regime de observação. |
| 68. | – Assegurar que os observadores tenham pleno acesso a todas as partes da embarcação e seu equipamento, bem como a todas as localidades do país onde os peixes que foram capturados em águas nacionais sejam carregados, transformados, armazenados ou transbordados. | X | ∅ | ✓ | N/A | N/A | (b2) Artigos 16.º, n.º 3, alínea j) e 21.º, n.º 2 (c9) Artigos 48.º–52.º | A disposição em (b2) remete para o estatuto dos observadores de pesca, que fornece mais detalhes sobre o regime de observação. |
| 69. | – Conceber o sistema de acordo com as exigências regionais ou internacionais, tendo em consideração os programas regionais de observadores. | X | X | X | N/A | N/A | | |
| 70. | – Garantir a obrigação do uso de VMS para as embarcações autorizadas a pescar em águas nacionais e nas áreas situadas além da jurisdição nacional (ABNJ), e detalhar as categorias específicas das embarcações de pesca e/ou de pescarias a que se aplica. | ∅ | ∅ | X | N/A | N/A | (A2) Páginas 23 e 51 (b2) Artigo 43.º, n.º 3 | A disposição em (A1) prevê a futura adoção do VMS ligado a um sistema regional, mas não especificam a sua cobertura e a disposição em (b2) remete para regulamento indicações mais pormenorizadas sobre o VMS. |
| 71. | – Garantir a declaração dos dados relativos às capturas e ao esforço de pesca, identificando claramente as embarcações que devem apresentar os relatórios (no mínimo, todas as embarcações de pesca comercial que pescam nas águas nacionais e todas as embarcações que arvoem bandeira nacional autorizadas a pescar em águas situadas quer | X | ∅ | ✓ | N/A | N/A | (B1) Artigo 12.º (b2) Artigo 14.º, n.º 1, alínea c) (c4) Artigo 11.º (c9) Artigo 45.º | A disposição em (b1) remete para um Despacho Ministerial as condições e medidas de |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|--|---------------------|----------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|---|--|
| | | | Prim. ^a | Sec. ^a | Prim. ^a | Sec. ^a | | |
| | dentro, quer fora da jurisdição nacional), as entidades a quem devem apresentar os relatórios (a autoridade designada), a frequência e o calendário para apresentação dos relatórios, e o método ou o formato nos quais o relatório deve ser apresentado (ex. o peso do pescado, incluindo a percentagem de capturas acessórias, as espécies, as datas da pesca, as zonas onde foi feita a pesca, as artes/métodos utilizados, o tipo de embarcação, a hora de partida das águas nacionais e o estado das capturas nesse momento). | | | | | | | controlo das capturas e a disposição em (b2) diz respeito às obrigações de comunicação ao abrigo dos acordos de acesso à pesca. |
| 72. | – Garantir o estabelecimento e a manutenção de um registo de embarcações de pesca autorizadas a pescar em águas sob jurisdição nacional e as embarcações que arvoreem pavilhão nacional autorizadas a pescar em águas situadas fora da jurisdição nacional com a designação da autoridade responsável pela sua manutenção bem como as informações que devem ser registadas para cada categoria de embarcação. | X | ∅ | ✓ | N/A | N/A | (b2) Artigo 12.º, n.º 1 (c9) Artigo 53.º | A disposição em (b2) diz respeito ao registo para pesca nas áreas sob jurisdição nacional, mas não nas áreas situadas além da jurisdição nacional (ABNJ). |
| 73. | – Assegurar que os registos das embarcações de pesca industrial incluam o nome da embarcação, o Estado de pavilhão e quaisquer outros Estados de pavilhão precedentes, o indicativo internacional de chamada rádio da embarcação, o número da Organização Marítima Internacional (OMI), o sistema de identificação automática (SIA) e o VMS, se for pertinente o comprimento e a arqueação da embarcação, os métodos e as artes de pesca usadas, o nome e a nacionalidade do operador da embarcação bem como dos armadores das embarcações, bem como quaisquer infrações à legislação de pescas associadas à embarcação. | X | ∅ | ∅ | N/A | N/A | (b2) Artigo 12.º, n.º 3 (c9) Artigo 53.º | As disposições em (b2) e (c9) não incluem todas as informações detalhadas necessárias para efeitos de registo. |
| 74. | – Descrever em pormenor o processo de registo de todas as embarcações de pesca e assegurar que todas as embarcações de pesca se encontram registadas junto da | X | ∅ | ∅ | N/A | N/A | (b2) Artigo 12.º, n.º 2 (c9) Artigo 53.º | As disposições em (b2) e (c9) não incluem todas as |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|---|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|--|--|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| | autoridade marítima ou de pesca competente, incluindo as informações sobre o nome da embarcação, o Estado de pavilhão e quaisquer outros Estados de pavilhão precedentes, o indicativo internacional de chamada rádio da embarcação, se for pertinente o número da Organização Marítima Internacional (OMI), o sistema de identificação automática (SIA) e o VMS, se for pertinente o comprimento e a arqueação da embarcação, o nome e a nacionalidade dos armadores das embarcações, bem como quaisquer infrações à legislação de pescas associadas à embarcação. | | | | | | | informações detalhadas necessárias para efeitos de registo. |
| 75. | – Detalhar as especificações em matéria de marcação das embarcações de pesca e das artes de pesca em conformidade com as normas aprovadas a nível internacional. | X | ∅ | ∅ | N/A | N/A | (b2) Artigos 29.º–30.º (c5) Artigos 15.º–16.º (c9) Artigos 55.º–56.º | As disposições em (b2) e (c5) remetem para regulamento a indicação de dados mais pormenorizados sobre a identificação das embarcações de pesca e a sinalização das artes de pesca e a disposição em (c9) não prevê a sinalização das artes de pesca. |
| 76. | – Assegurar a cooperação e a coordenação entre as autoridades de pesca e as autoridades marítimas durante todo o processo de registo. | X | X | X | N/A | N/A | | |
| 77. | – Garantir que os agentes autorizados disponham de poderes de execução da lei, que estejam autorizados a entrar a bordo das embarcações e a proceder à inspeção das mesmas (em alto mar ou no porto) bem como de outros | X | ✓ | ✓ | N/A | N/A | (b2) Artigos 46.º–48.º (c5) Artigos 38.º–39.º | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--|------------------------|--|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|--|---|
| | | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| | | locais ligados à pesca, a examinar os diários de bordo, os registos, as artes e as capturas, a investigar e a recolher provas, a apreender o pescado, as artes e as embarcações, e a interrogar, deter e prender pessoas associadas a suspeitas de infrações de pesca. | | | | | | | |
| | 78. | – Garantir que os controlos exercidos sobre o desembarque e o transbordo de pescado, tanto em alto mar como no porto, e por embarcações nacionais ou estrangeiros, sejam realizados em conformidade com os instrumentos regionais e internacionais. | X | ✓ | ✓ | N/A | N/A | (b2) Artigo 35.º (c1) Artigos 6.º, 11.º (c2) Toda a Portaria (c3) Todo o Regulamento (c4) Artigo 10.º (c5) Artigo 35.º (c7) Parágrafos 1–5 (c9) Artigo 12.º | |
| | 79. | – Fornecer especificações adicionais para o VMS e detalhes específicos sobre o processo de registo. | X* | ∅ | X | N/A | N/A | (b2) Artigo 43.º, n.º 3 | A disposição em (b2) remete para regulamento indicações mais pormenorizadas sobre o sistema de VMS. |
| | | Processos de execução e regime de sanções | | | | | | | |
| C.12 Infrações, sanções e procedimentos administrativos e judiciais | 80. | – Detalhar as infrações à pesca (de natureza cível ou penal) e as penas e sanções correspondentes, ponderadas em função do nível de gravidade da infração, mas delineadas de modo a manter a sua severidade ao longo do tempo (p. ex., utilizando fórmulas como uma percentagem do valor do mercado total da venda das capturas ilegais, ou unidades de penalidade). | X | ✓ | ✓ | ✓ | X | (b2) Artigos 63.º–73.º (c5) Artigos 42.º–54.º (c6) Artigos 62.º–66.º (c9) Artigos 64.º–65.º (d2) Artigos 46.º–49.º | |

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

| Componentes da AEP | Requisito legal da AEP | Política das pescas | Legislação de pescas | | Legislação de outros setores | | Base política e legal | Comentários e notas explicativas |
|--------------------|---|---------------------|----------------------|-------|------------------------------|-------|--|----------------------------------|
| | | | Prim.ª | Sec.ª | Prim.ª | Sec.ª | | |
| 81. | – Estabelecer processos administrativos transparentes e equitativos com vista a determinar e confirmar as infrações, aplicar penas e sanções apropriadas, com a possibilidade de resolver o caso através do pagamento de pena pecuniária ou de resolução extrajudicial. | X | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | (b2) Artigos 77.º–78.º (c5) Artigos 55.º–56.º (c6) Artigos 67.º–78.º (c9) Artigo 66.º (d2) Artigos 44.º–50.º (d3) Artigo 51.º (e1) Artigos 28.º–31.º (e2) Artigos 22.º–25.º (e3) Artigos 26.º–29.º (e4) Artigos 16.º–19.º (e6) Artigos 13.º–14.º | |
| 82. | – Implementar processos judiciais para determinar e confirmar as infrações e aplicar as penas e sanções apropriadas às partes infratoras, prevendo o direito de recurso. | X | ✓ | ✓ | ✓ | ✓ | (b2) Artigos 77.º–78.º (c5) Artigos 55.º–56.º (d3) Artigos 49.º–51.º (e1) Artigos 33.º e 34.º (e2) Artigos 27.º e 28.º (e3) Artigos 31.º e 32.º (e4) Artigos 21.º e 22.º (e6) Artigo 15.º | |

A abordagem ecossistémica às pescas (AEP) é um processo de gestão em função dos riscos para o planeamento, gestão, desenvolvimento, regulamentação e monitorização da pesca e das atividades conexas de pesca. A AEP aborda as consequências ecológicas da atividade pesqueira, bem como os aspetos sociais, económicos e institucionais da sustentabilidade das pescas. A existência de quadros legislativos e regulamentares adequados é fundamental para o êxito da implementação da AEP. A revisão e atualização contínuas de informações sobre os instrumentos legislativos e regulamentares exigem a análise dos quadros jurídicos existentes em todos os níveis de governação, a fim de aferir se permanecem em vigor, válidos e alinhados com as normas do direito internacional em matéria de pescas, incluindo a AEP. O presente trabalho foi elaborado com vista a analisar o nível de alinhamento dos instrumentos políticos e jurídicos da Guiné-Bissau. Com base nesta análise preliminar, os decisores políticos, os profissionais do direito e os gestores das pescas podem tomar as medidas necessárias para melhorar a implementação da AEP no seu país. Tais medidas podem incluir a alteração da legislação existente e/ou a promulgação de nova legislação e o desenvolvimento de novas políticas tendo em vista o seu alinhamento integral com a AEP.

Para mais informações, consultar:

O Programa EAF-Nansen

Pesca e aquicultura – Recursos Naturais e Produção Sustentável
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

Contacto: info-eaf-nansen@fao.org
Sítio Web: <http://www.fao.org/in-action/eaf-nansen/en/>



**Organização das Nações Unidas
para a Alimentação
e a Agricultura**



Norad



ISBN 978-92-5-136994-4



9 789251 369944

CC2100PT/1/10.22